



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os modelos de licenças para o exercício da actividade seguradora, de corretagem e de agenciamento de seguros por agentes sob forma de sociedade comercial e ainda do cartão de agente de seguros pessoa singular.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2011:

Aprova o Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação.

Decreto n.º 31/2011:

Extingue a Empresa Pública, Transportes Públicos de Maputo (TPM, EP), e revoga o Decreto n.º 7/96, de 20 de Março.

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 29/2011, de 22 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2011

de 11 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, ao abrigo do disposto no artigo 9 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento define os procedimentos relativos ao acesso e exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às entidades que, devidamente autorizadas, nos termos do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, exerçam a actividade seguradora, incluindo a respectiva mediação.

2. O disposto no presente Regulamento, relativamente às seguradoras, aplica-se, com as necessárias adaptações, às resseguradoras e micro-seguradoras, no que não estiver especialmente regulado.

3. Aos corretores de resseguro aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento relativamente aos corretores de seguros.

ARTIGO 3

(Autorização prévia)

1. Sem prejuízo do legalmente previsto em matéria do micro-seguro e da mediação de seguros, a autorização para o início da actividade seguradora é concedida separadamente para os ramos

“Vida” e “Não Vida”, abrangendo a totalidade do respectivo ramo, tanto para o seguro directo como para o resseguro, salvo se, no que respeita aos ramos “Não Vida”, a entidade requerente apenas pretender cobrir alguns riscos ou modalidades de um determinado ramo.

2. A exploração de novos ramos ou modalidades de seguros não incluídos na autorização inicial depende de autorização prévia, observando-se os mesmos procedimentos legais.

3. Carecem ainda de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM:

- a) As alterações aos estatutos, decorrentes da alienação ou da transformação, nomeadamente, cisão ou fusão de seguradora, micro-seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique, bem como dos mediadores, na categoria de corretor ou de agente de seguros sob forma de sociedade comercial;
 - b) A alienação isolada de sucursal de seguradora estrangeira a operar na República de Moçambique.
4. Carecem de comunicação ao ISSM:
- a) As alterações estatutárias das entidades referidas na alínea a) do número anterior que consistam exclusivamente na mudança do local da respectiva sede, no prazo de 10 dias após a sua verificação;
 - b) As modificações que se verifiquem nos estatutos ou na composição do órgão de administração de seguradora com sede no estrangeiro, autorizada a instalar a respectiva sucursal na República de Moçambique, no prazo de 30 dias a contar da data em que tiverem ocorrido.

ARTIGO 4

(Início da actividade)

1. Ao ISSM cabe:

- a) Proceder à verificação da constituição formal e do início da actividade da seguradora, micro-seguradora ou resseguradora, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, após o respectivo registo especial previsto no artigo 9 do Regime Jurídico dos Seguros;
- b) Proceder à verificação da adequação das instalações e dos meios materiais, técnicos e humanos para o normal funcionamento da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, em conformidade com os elementos constantes do correspondente processo de autorização.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

ARTIGO 5

(Operações de fronting)

As seguradoras são obrigadas a comunicar ao ISSM, até ao dia 15 de cada mês, as operações de fronting realizadas no mês anterior, indicando expressamente o ramo de seguro, risco coberto, capital seguro, percentagem de cedência, prémio cedido e se o negócio foi objecto de mediação, bem como, explicitar as razões que justificam a respectiva operação, quer quanto à natureza quer quanto à dimensão do risco.

ARTIGO 6

(Dever de verificação de transacções de branqueamento de capitais)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e os mediadores de seguros são obrigados, de forma especial, a adoptar medidas organizativas e de controlo interno, que permitam a verificação de transacções que possam indiciar o branqueamento de capitais, nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO II

Acesso à Actividade Seguradora

CAPÍTULO I

Estabelecimento de seguradoras

SECÇÃO I

Sociedades anónimas de seguros

ARTIGO 7

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento solicitando a autorização para a constituição de uma seguradora com a natureza de sociedade anónima é apresentado, em triplicado, no ISSM, dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- b) Projecto dos estatutos da sociedade a constituir;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, sejam pessoas singulares, colectivas ou sociedades comerciais, titulares de participação directa ou indirecta, com especificação do capital subscrito por cada um e a origem dos respectivos fundos;
- d) Indicação, por cada accionista fundador, de outras sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas e a estrutura do respectivo grupo;
- e) Informação detalhada relativa à estrutura do grupo em que, previsivelmente, a sociedade a constituir é integrada;
- f) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoa colectiva ou sociedade comercial, deliberando a participação na sociedade;
- g) Certificado do registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas ou sociedades comerciais, emitido no prazo não superior a 90 dias;
- h) Declaração dos accionistas fundadores de que nem eles nem as sociedades cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência que lhes seja imputável, tendo nas mesmas sociedades exercido sempre uma gestão sã e prudente.

2. Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, o certificado referido na alínea g) do número anterior pode ser substituído por documento equivalente, emitido no país de origem, no prazo não superior a 90 dias.

3. Havendo, na sociedade a constituir, accionistas fundadores com participação qualificada que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais, é obrigatória a apresentação, juntamente com o requerimento referido no n.º 1 deste artigo, dos seguintes elementos, relativos a cada um:

- a) Estatutos;
- b) Relatório e contas dos últimos 3 exercícios sociais;

- c) Identificação dos membros do órgão de administração, com informação dos dados biográficos relevantes;
 - d) Distribuição do capital social, indicando os detentores de participações sociais iguais ou superiores a 10%.
4. O requerimento é ainda instruído com um programa de actividades que inclui, de entre outros, os seguintes elementos:
- a) Condições gerais das apólices correspondentes aos ramos e operações de seguro que se pretende explorar e respectivas bases técnicas;
 - b) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
 - c) Estrutura orgânica da seguradora, especificando os recursos humanos, técnicos e financeiros de que dispõe;
 - d) Previsão das despesas de instalação, nomeadamente as de natureza administrativa e comercial, assim como os meios financeiros que se mostrem adequados à sua satisfação.

5. Relativamente a cada um dos três primeiros exercícios sociais, devem constar dos elementos que acompanham o requerimento:

- a) O balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, de acordo com os modelos previstos no Plano de Contas aplicável à actividade seguradora;
- b) A previsão do número de trabalhadores, por nacionalidade, e respectiva massa salarial;
- c) A previsão da demonstração dos fluxos de caixa;
- d) A previsão dos recursos financeiros necessários à representação das provisões técnicas;
- e) A previsão das margens de solvência, exigida e disponível, calculadas de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

6. Caso o requerimento não se encontre instruído em conformidade com o disposto neste artigo, o ISSM informa o representante dos requerentes das irregularidades detectadas, o qual dispõe de um prazo de 30 dias para as suprir, sob pena de caducidade do pedido, findo esse prazo.

7. Adicionalmente aos elementos referidos nos números anteriores, o ISSM pode exigir a apresentação, num prazo de 30 dias contados a partir da respectiva notificação, de informação complementar que considere necessária para a apreciação do pedido de autorização, sob pena de caducidade do pedido, findo aquele prazo.

8. Para efeitos do disposto no presente artigo, os requerentes devem:

- a) Designar um representante que resida, tratando-se de pessoa singular, ou tenha sede social na República de Moçambique, se for pessoa colectiva ou sociedade comercial;
- b) Indicar, juntando os respectivos currícula profissionais, os técnicos, nomeadamente o financeiro, o jurista e o actuário, responsáveis pelas áreas financeira, jurídica e técnica do processo.

9. Os documentos que instruem o processo do pedido de autorização, bem como quaisquer outros destinados ao ISSM, devem ser redigidos em língua portuguesa.

10. Verificada a conformidade com os requisitos legalmente exigidos, o ISSM submete o processo de autorização, devidamente informado ao Ministro que superintende a área das Finanças, para decisão.

11. Dois dos exemplares do processo instruído nos termos do número 1 destinam-se ao Centro de Promoção de Investimentos, para efeitos de autorização do projecto de investimento, de acordo com o estabelecido na respectiva legislação, quando aplicável.

ARTIGO 8

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido de autorização é notificada, por escrito, aos interessados no prazo máximo de 45 dias, a contar da data da recepção do pedido ou, se for o caso, da data em que foi recebida no ISSM a informação complementar a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 7 do presente Regulamento.

2. O pedido é indeferido sempre que:

- a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) A sua instrução apresentar inexactidões e falsidades;
- c) Se verifique a falta de garantias de gestão sã e prudente.

3. A não notificação da decisão no prazo previsto no número 1 deste artigo equivale a indeferimento tácito do pedido.

ARTIGO 9

(Idoneidade)

1. Preenche o requisito de idoneidade, exigido nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, a pessoa que, entre outros:

- a) Não tenha sido condenada nem pronunciada por crime de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Não tenha sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Não seja responsável pela prática de infracções à legislação que disciplina a actividade seguradora.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO 10

(Experiência profissional)

1. Preenche o requisito de experiência profissional, exigido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, a pessoa que tenha exercido, com manifesta competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, por, pelo menos, um período de 4 anos consecutivos.

2. A verificação do requisito de experiência profissional pode ser objecto de processo de consulta prévia, para confirmação pelo ISSM.

ARTIGO 11

(Gestão sã e prudente)

Considera-se existirem condições para garantir a gestão sã e prudente de uma seguradora, para os efeitos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 17 do Regime Jurídico dos Seguros, quando não se verifique, nomeadamente, alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O modo como a pessoa em causa conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) Haver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

- c) A situação económica e financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter, se mostrar inadequada;
- d) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a seguradora passe a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) A pessoa em causa recusar aceitar ou não cumprir as condições necessárias ao saneamento da seguradora que tenham sido previamente estabelecidas pelo ISSM;
- f) Da participação puder resultar qualquer ameaça para a transparência e a sã concorrência do mercado segurador.

ARTIGO 12

(Cumprimento do programa de actividades e suas alterações)

1. Durante os três exercícios sociais que são objecto das previsões referidas no n.º 5 do artigo 7 do presente Regulamento, a seguradora é obrigada a apresentar, anualmente, ao ISSM, um relatório sobre o grau de execução do programa de actividades decorrente daquelas previsões.

2. Se da análise do relatório a que se refere o número anterior se constatar o desequilíbrio da situação financeira da seguradora, o ISSM impõe medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização, nos termos do artigo 30 do Regime Jurídico dos Seguros.

3. Estão sujeitas à autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer do ISSM, as alterações ao programa de actividades referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7 do presente Regulamento, devendo, para o efeito, a seguradora apresentar no ISSM o respectivo pedido, detalhando os aspectos que consubstanciam as referidas alterações.

4. A decisão sobre o pedido referido no número anterior é notificada à seguradora, no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção, considerando-se tacitamente deferidas as alterações pretendidas, na falta de notificação.

5. Sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, nos termos da legislação aplicável, a inobservância dos deveres do auditor previstos nos números anteriores determina a cessação da função na respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, bem como o cancelamento do registo no ISSM.

ARTIGO 13

(Representações no estrangeiro)

1. A abertura, no estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de seguradoras constituídas nos termos da presente secção, é solicitada por requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças e entregue no ISSM, instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do país em cujo território se pretende estabelecer a representação;
- b) Programa de actividades, elaborado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7 do presente Regulamento, com as devidas adaptações;
- c) Endereço da representação no país de acolhimento, onde os documentos lhe podem ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço devem ser enviadas as comunicações dirigidas ao mandatário geral a que se refere a alínea seguinte;
- d) Nome e endereço do mandatário geral da representação, que deve ter poderes bastantes para obrigar a seguradora face a terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do país de acolhimento.

2. Em caso de alteração dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, a seguradora é obrigada a comunicar ao ISSM, com antecedência de 30 dias relativamente à data em que pretende proceder à alteração.

3. As alterações ao programa de actividades referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12 do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Mútuas de seguros

ARTIGO 14

(Constituição e objecto social)

1. As sociedades mútuas de seguros são constituídas por pessoas singulares e/ou colectivas e/ou sociedades comerciais que, exercendo a mesma actividade produtiva ou profissional, pretendem garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura dos riscos directamente decorrentes dessa actividade.

2. Quando o objecto social das mútuas de seguros inclua a venda de seguros a tomadores que não sejam os próprios membros, deve observar-se o disposto no artigo 5 da Lei n.º 23/2009, de 28 de Setembro.

3. É vedada às mútuas de seguros:

- a) A utilização, no exercício da sua actividade, de mediadores de seguros relativamente aos seguros vendidos aos próprios sócios;
- b) A aceitação da cobertura de riscos em resseguro.

ARTIGO 15

(Remissão)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são aplicáveis às mútuas de seguros, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 7 a 12 do presente Regulamento.

2. Para efeitos de constituição de mútuas de seguros, o disposto nas alíneas c), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento, é obrigatório em relação aos 10 membros iniciais da sociedade cooperativa que subscreverem o maior número de títulos de capital.

SECÇÃO III

Estabelecimento de sucursais na República de Moçambique

ARTIGO 16

(Autorização específica e prévia)

1. A autorização para o estabelecimento, no País, de sucursais de seguradoras estrangeiras só pode ser concedida se a mesma se enquadrar e obedecer a critérios de oportunidade e de conveniência, aferidos à luz dos interesses económicos, financeiros e de mercado da República de Moçambique.

2. As sucursais a que se refere a presente secção apenas podem ser autorizadas a explorar os ramos e modalidades de seguro para os quais a respectiva seguradora se encontra autorizada no país da sua sede social, observando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

3. É condição necessária para que a autorização seja concedida que a seguradora exerça efectivamente a sua actividade, no país de origem, há mais de 5 anos e esteja constituída sob forma de sociedade comercial.

ARTIGO 17

(Instrução do requerimento)

1. As seguradoras com sede social no exterior que pretendam obter autorização para a abertura de sucursal na República

de Moçambique devem apresentar no ISSM, em triplicado, requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas da abertura de um estabelecimento da seguradora na República de Moçambique;
- b) Informação detalhada da actividade da requerente no âmbito internacional, nomeadamente nas relações com o mercado segurador moçambicano;
- c) Estatutos;
- d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados;
- e) Relatório e contas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais;
- f) Certificado emitido há menos de 90 dias pela autoridade competente do país da sede social, atestando que a seguradora se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais aplicáveis, bem como a indicação dos ramos e modalidades de seguros que se encontra autorizada a explorar.

2. O requerimento solicitando a autorização é ainda instruído com um programa de actividades que inclui os seguintes elementos:

- a) Ramo ou ramos e modalidades de seguros a explorar, com as respectivas condições gerais das apólices e as correspondentes bases técnicas;
- b) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
- c) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros que se mostrem adequados à sua satisfação;
- d) Especificação dos meios técnicos, financeiros e humanos ao dispor da sucursal.

3. Relativamente a cada um dos 3 primeiros exercícios sociais e com referência à actividade a exercer na República de Moçambique, deve constar dos elementos que acompanham o requerimento:

- a) Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, de acordo com os modelos previstos no Plano de Contas aplicável à actividade seguradora;
- b) Previsão do número de trabalhadores, por nacionalidade e respectiva massa salarial;
- c) Previsão da demonstração dos fluxos de caixa;
- d) Previsão dos recursos financeiros necessários à representação e caucionamento das provisões técnicas, bem como ao caucionamento da margem de solvência exigida mínima;
- e) Previsão das margens de solvência, exigida e disponível, calculadas de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- f) Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos.

4. O requerimento é ainda acompanhado de declaração de compromisso, indicando que, no momento da abertura, a sucursal satisfaz os seguintes requisitos:

- a) Existência de um escritório na República de Moçambique;
- b) Nomeação, em conformidade com o disposto no artigo seguinte, de um mandatário geral;
- c) Depósito, em instituição de crédito a operar no País, do valor mínimo legal correspondente ao fundo de estabelecimento afecto à actividade a desenvolver pela mesma sucursal;

d) Cauçionamento à ordem do ISSM, nos termos por este determinados, do valor da correspondente margem de solvência mínima exigida.

5. O ISSM pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou o fornecimento de elementos adicionais que considere necessários para a análise do processo, dispondo a seguradora de 30 dias para proceder em conformidade, sob pena de, findo esse prazo sem que a obrigação se mostre cumprida, operar a caducidade do pedido e consequente arquivamento.

6. À instrução do pedido de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 9 a 11 do artigo 7 do presente Regulamento.

7. Dois dos exemplares do processo instruído nos termos do número 1 destinam-se ao Centro de Promoção de Investimentos, para efeitos de autorização do projecto de investimento, de acordo com o estabelecido na respectiva legislação, quando aplicável.

ARTIGO 18

(Mandatário geral)

1. Quando o mandatário geral for pessoa singular, a seguradora designa, o respectivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:

- a) Terem residência na República de Moçambique;
- b) Satisfazerem os requisitos de idoneidade e experiência profissional tal como definidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 9 e no n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento;
- c) Possuírem conhecimento bastante da língua portuguesa.

2. Quando o mandatário geral for pessoa colectiva ou sociedade comercial, esta deve:

- a) Ser constituída de harmonia com a lei em vigor na República de Moçambique;
- b) Ter por objecto social exclusivo a representação de seguradora com sede no estrangeiro;
- c) Ter sede social na República de Moçambique;
- d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos referidos no n.º 1 deste artigo.

3. O mandatário geral deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, celebrar contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes, bem como para a representarem judicial e extrajudicialmente.

4. Em caso de revogação do mandato pela seguradora, esta deve designar simultaneamente novo mandatário geral ou o seu substituto, consoante a situação em concreto.

5. Se se verificar a falência do mandatário geral que for pessoa colectiva ou sociedade comercial, ou a morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral que for pessoa singular ou dos respectivos substitutos, a regularização da situação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 19

(Remissão)

Às sucursais a que se refere a presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7 e nos artigos 8 e 12 do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Revogação da autorização)

1. Para além de outras situações expressamente previstas no Regime Jurídico dos Seguros e no presente Regulamento, que podem conduzir à revogação da autorização, e sem prejuízo das sanções a que haja lugar no âmbito das infracções cometidas no

exercício da actividade seguradora, a autorização pode ainda ser revogada, no todo ou em parte, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, nas seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência das condições atestadas pelo certificado referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;
- b) Inobservância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18 do presente Regulamento.

2. À revogação da autorização das sucursais a que se refere a presente secção aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto para a revogação da autorização das seguradoras com sede na República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Acções próprias, participações qualificadas e órgãos sociais

SECÇÃO I

Acções próprias e participações qualificadas no capital de seguradoras

ARTIGO 21

(Acções próprias)

As seguradoras não podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 375 do Código Comercial.

ARTIGO 22

(Aquisição ou aumento de participação qualificada)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou sociedade comercial ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em seguradora, ou que pretenda aumentar a participação qualificada por si detida, de tal modo que a percentagem de direito de voto ou de capital atinja ou ultrapasse os limiares de 20%, 33% ou 50%, é obrigada a requerer previamente ao Ministro que superintende a área das Finanças a respectiva autorização, indicando o montante da participação anteriormente detida e o da que se propõe adquirir, sendo o respectivo requerimento entregue no ISSM.

2. Para efeitos de apreciação do pedido referido no número anterior, o ISSM pode solicitar ao requerente informação complementar e efectuar as averiguações que considere indispensáveis à análise do processo.

3. Na tomada de decisão, considera-se, de entre outros, o facto de a pessoa em causa reunir ou não as condições consideradas suficientes para garantir uma gestão sã e prudente da seguradora, observando os requisitos do artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 23

(Notificação)

1. A decisão a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é notificada, por escrito, aos interessados no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido pelo ISSM ou da informação complementar ou, ainda, da conclusão das averiguações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2. A falta de notificação aos interessados no prazo indicado no número anterior equivale a deferimento tácito do pedido.

ARTIGO 24

(Inibição do exercício do direito de voto)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada em seguradoras, sem que o interessado tenha obtido a necessária autorização, determina a inibição do exercício do correspondente direito de voto.

2. O ISSM comunica ao órgão de administração da seguradora qualquer situação de que tenha conhecimento e que possa conduzir à inibição referida no número anterior, devendo aquele órgão dar a conhecer à assembleia geral de accionistas, em todas as reuniões, enquanto a inibição se mantiver.

3. Se for exercido o direito de voto, na situação de inibição a que se refere o presente artigo, é efectuado o correspondente registo em acta, explicitando o sentido em que os mesmos foram exercidos.

4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direito de voto de que se encontra inibido é anulável, salvo se for provado que a deliberação teria sido tomada em idêntico sentido, mesmo sem o concurso daquele voto.

5. A anulabilidade da deliberação pode ser arguida nos termos gerais de direito ou pelo ISSM.

6. Na pendência de acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamento de recusa do registo especial no ISSM, o exercício do direito de voto abrangido pela inibição que tenha sido determinante para a tomada da deliberação.

ARTIGO 25

(Cessação da inibição)

Cessa a inibição do exercício do direito de voto a que se refere o n.º 1 do artigo anterior se o interessado requerer posteriormente a respectiva autorização e a mesma lhe for concedida nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Diminuição de participação qualificada)

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou sociedade comercial ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa seguradora ou que pretenda diminuir essa participação de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de partes de capital por ela detida reduza para um nível inferior às percentagens referidas no n.º 1 do artigo 22 do presente Regulamento, é obrigada a comunicar previamente esse facto ao ISSM, assim como o novo montante da sua participação.

ARTIGO 27

(Comunicação pela seguradora)

1. A seguradora é obrigada a comunicar ao ISSM, logo que tenha conhecimento, as alterações referidas nos artigos 22 e 26 do presente Regulamento.

2. Anualmente, até dia 15 do mês seguinte ao da realização da reunião ordinária da assembleia geral de accionistas, ou até 30 de Abril, independentemente da realização da assembleia geral, a seguradora deve comunicar igualmente ao ISSM a identidade dos detentores de participações qualificadas e o montante relativo a cada um.

SECÇÃO II

Administração e fiscalização

ARTIGO 28

(Composição dos órgãos sociais)

1. As pessoas singulares que sejam membros ou representantes de pessoas colectivas ou de sociedades comerciais eleitas ou designadas para os órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os que integrem

outro órgão de gestão, nos termos estatutários, devem observar os requisitos legais para o exercício do cargo, para além do seguinte:

- a) Ter a maioria dos membros do órgão de administração residência na República de Moçambique;
- b) Pelo menos um dos membros que compõem o órgão de administração ter conhecimento bastante da língua portuguesa;
- c) Um dos membros do conselho fiscal ter formação média ou superior em Contabilidade.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades mútuas de seguros, micro-seguradoras e resseguradoras.

ARTIGO 29

(Registo dos membros dos órgãos sociais)

1. O registo dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior é solicitado ao ISSM, no prazo de 30 dias após a sua designação, mediante requerimento da seguradora ou dos interessados, juntando as provas de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos legais.

2. A seguradora ou os interessados podem solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo indicado no número anterior, sob pena de caducidade.

3. A recondução do mandato dos membros dos órgãos referidos no presente artigo é averbada no registo, a pedido da seguradora ou dos interessados, respeitando o prazo estipulado no n.º 1 deste artigo.

4. A recusa do registo com fundamento na falta de algum dos requisitos legais é comunicada à seguradora e aos interessados, no prazo de 15 dias, devendo aquela tomar as medidas adequadas para que os abrangidos cessem imediatamente as suas funções.

5. A recusa de registo abrange as pessoas que não cumpram os requisitos legalmente definidos para o exercício da função, cabendo ao ISSM fixar prazo para a regularização da situação, incluindo nos casos em que deixem de estar preenchidas as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão.

6. A não regularização no prazo referido no número anterior determina a revogação da autorização, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 30 do Regime Jurídico dos Seguros, tendo em atenção o n.º 5 do mesmo artigo.

7. O ISSM, no prazo de 15 dias, analisa e decide sobre os documentos recebidos ao abrigo do disposto nos números anteriores.

8. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às micro-seguradoras e aos mandatários gerais de sucursais de seguradoras com sede no estrangeiro, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da observância dos requisitos definidos no artigo 18 e, bem assim, do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Acordos parassociais e representação na República de Moçambique

SECÇÃO I

Acordos parassociais

ARTIGO 30

(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais celebrados entre accionistas de uma sociedade anónima de seguros, cumprindo o disposto no artigo 98 do Código Comercial, que regulem matéria relacionada com o exercício do direito de voto, devem ser registados no ISSM, sob pena de ineficácia.

2. O registo referido no número anterior pode ser requerido por qualquer das partes do acordo, até 15 dias antes da data de realização da assembleia geral em que se pretenda exercer o direito de voto que é objecto do acordo.

SECÇÃO II

Representação de seguradoras na República de Moçambique

ARTIGO 31

(Abertura de representações na República de Moçambique)

Carece de comunicação prévia ao ISSM:

- a) A abertura ou mudança de delegações ou de qualquer outra forma de representação de seguradora na República de Moçambique;
- b) A mudança do local do estabelecimento principal de uma sucursal de seguradora com sede no estrangeiro.

TÍTULO III

Exercício da Actividade Seguradora

CAPÍTULO I

Garantias prudenciais

SECÇÃO I

Provisões técnicas

SUBSECÇÃO I

Constituição de provisões técnicas

ARTIGO 32

(Obrigatoriedade)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora na República de Moçambique devem constituir e manter, a todo o tempo, provisões técnicas legalmente exigidas, de montante suficiente para satisfazer, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos e operações de seguro, bem como dos contratos de seguro subscritos em regime de micro-seguro, tendo em conta, relativamente às seguradoras com sede na República de Moçambique, o conjunto da sua actividade, seja ou não realizada no interior do País.

2. Relativamente às sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, toma-se em conta, na constituição das respectivas provisões técnicas, os compromissos assumidos por contratos e operações de seguro celebrados no exercício da sua actividade no País.

ARTIGO 33

(Tipos de provisões técnicas)

1. As provisões técnicas aplicáveis às seguradoras são as seguintes:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;
- b) Provisão para riscos em curso;

- c) Provisão matemática dos seguros e operações do ramo “Vida”;
- d) Provisão para sinistros;
- e) Provisão para participação nos resultados;
- f) Provisão para desvios de sinistralidade.

2. A provisão para prémios não adquiridos inclui a parte dos prémios brutos emitidos a imputar a um ou a vários exercícios seguintes, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor nos ramos “Não Vida” e para os seguros e operações do ramo “Vida”, mas, neste último caso, somente para o conjunto dos contratos que hajam sido celebrados para um período de cobertura igual ou inferior a 1 ano.

3. A provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor do somatório dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis e ainda não processados à data do encerramento do exercício, relativos aos contratos em vigor.

4. A provisão matemática dos seguros e operações do ramo “Vida” corresponde ao valor dos compromissos assumidos pela seguradora, incluindo as participações nos resultados distribuídos, líquido do valor actuarial dos prémios futuros.

5. A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a empresa de seguros espera vir a suportar com a regularização de todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham ou não sido comunicados, deduzido dos montantes pagos respeitantes aos mesmos sinistros.

6. A provisão para participação nos resultados inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob forma de participação nos resultados, desde que tais montantes não tenham sido distribuídos, nomeadamente, nos casos de seguros e operações do ramo “Vida” mediante a sua inclusão na provisão matemática correspondente ao contrato.

7. A provisão para desvios de sinistralidade visa fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha mais oscilações e deve ser constituída para o seguro de crédito, seguro de caução, seguro de colheitas e para o risco de fenómenos sísmicos.

ARTIGO 34

(Outras provisões técnicas)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, determinar a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias para o exercício da actividade seguradora, ou a extinção de algumas das existentes, bem como alterar os métodos, regras e princípios que presidem ao respectivo cálculo.

SUBSECÇÃO II

Métodos de cálculo das provisões técnicas

ARTIGO 35

(Cálculo das provisões técnicas)

As provisões técnicas são calculadas de acordo com os métodos, regras e princípios definidos no presente Regulamento, competindo ao ISSM emitir as normas técnicas necessárias à sua correcta aplicação.

ARTIGO 36

(Provisão para prémios não adquiridos)

1. Relativamente ao seguro directo, a provisão para prémios não adquiridos, é calculada observando-se as seguintes regras:

- a) Contrato a contrato, de acordo com o método “*pro rata temporis*” a partir dos prémios brutos emitidos no exercício e relativos aos contratos em vigor;

b) Ao somatório das partes proporcionais dos prémios correspondentes ao risco a assumir no ou nos exercícios seguintes, calculado nos termos da alínea anterior, deve ser deduzido o montante dos correspondentes custos de aquisição diferidos a imputar ao ou aos exercícios seguintes, no máximo de 20% dos referidos prémios não adquiridos;

c) Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita a aplicação do método “*pro rata temporis*” aplicam-se métodos de cálculo que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo, com a necessária concordância prévia do ISSM;

d) As seguradoras, mediante autorização prévia do ISSM, podem utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam a resultados idênticos aos dos cálculos individuais;

e) As seguradoras que pretendam usar os métodos estatísticos previstos na alínea anterior devem, até 31 de Dezembro do ano anterior em relação àquele em que o pretendem implementar, comunicar ao ISSM os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente.

2. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão para prémios não adquiridos é calculada de harmonia com o método utilizado para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível a aplicação dessas regras, caso em que se aplica o disposto no número seguinte.

3. No que se refere à excepção prevista na parte final do número anterior, são aplicáveis as percentagens abaixo indicadas, se os respectivos contratos de resseguro não estabelecerem valores superiores:

- a) 36%, sobre os prémios de resseguro aceite, nos ramos ou modalidades de seguros em que a maioria do número de contratos celebrados tenha a duração de 1 ano;
- b) 10%, sobre os prémios de resseguro aceite, nos ramos ou modalidades em que a maioria referida na alínea anterior tenha duração inferior a 1 ano.

4. Quanto ao resseguro cedido, a provisão para prémios não adquiridos, é calculada utilizando o método aplicado ao seguro directo ou ao resseguro aceite, relativamente aos contratos que originaram a cedência do risco, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos recomendar outro método mais adequado.

5. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por método “*pro rata temporis*” a repartição proporcional do prémio bruto emitido, atendendo ao período de cobertura do risco, em cada exercício, aplicando o princípio contabilístico da especialização do exercício.

ARTIGO 37

(Provisão para riscos em curso)

1. A provisão para riscos em curso é:

a) Constituída para os ramos “Não Vida” e para os seguros e operações do ramo “Vida”, neste último caso, somente para o conjunto dos contratos que hajam sido celebrados por um período de cobertura igual ou inferior a 1 ano;

b) Calculada tomando por base os sinistros e os custos de exploração susceptíveis de ocorrer após o final do exercício e cobertos por contratos celebrados antes daquela data, desde que o valor estimado exceda o somatório do montante dos prémios não adquiridos com o valor dos prémios exigíveis relativos a esses contratos ainda não processados à data do encerramento do exercício;

c) Calculada de forma separada para o seguro directo e para o resseguro aceite, relativamente aos ramos “Não Vida” e “Vida”, neste último somente quando o período de cobertura seja igual ou inferior a 1 ano, quando o rácio calculado nos termos do n.º 3 deste artigo, seja superior a 1.

2. O montante da provisão para riscos em curso a constituir corresponde ao produto da soma dos prémios brutos emitidos imputáveis ao ou aos exercícios seguintes, ou seja prémios não adquiridos, e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor, pelo rácio determinado nos termos do número seguinte, diminuído de uma unidade.

3. O rácio referido na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2, ambos deste artigo, corresponde ao quociente em que:

- a) O numerador é o somatório dos custos com sinistros ocorridos no exercício, líquidos de resseguro, dos custos de exploração, que integram os custos de aquisição e administrativos, imputáveis ao ramo ou modalidade de seguro, líquidos de resseguro e dos prémios adquiridos de resseguro cedido;
- b) O denominador corresponde ao montante dos prémios brutos adquiridos do exercício.

ARTIGO 38

(Provisão matemática dos seguros e operações do ramo “Vida”)

1. A provisão matemática dos seguros e operações do ramo “Vida” deve ser calculada segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente, reconhecido e aceite pelo ISSM e que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso e, nomeadamente:

- a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;
- b) As participações nos resultados a que os segurados e os beneficiários já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;
- c) Todas as opções a que o segurado ou o beneficiário têm direito de acordo com as condições do contrato;
- d) Os encargos da seguradora, incluindo as comissões.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, pode ser utilizado um método retrospectivo, caso seja possível demonstrar que as provisões resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar para o tipo de contrato em causa o método prospectivo.

3. Com vista a uma avaliação prudente, toma-se em conta uma percentagem razoável, aceite pelo ISSM, para variações desfavoráveis dos diferentes factores.

4. O cálculo da provisão técnica referida neste artigo toma em consideração o método de avaliação dos correspondentes activos representativos.

5. Quando o valor de resgate de um contrato estiver garantido, o montante da provisão matemática para esse contrato deve ser sempre, pelo menos, igual ao valor garantido nesse momento.

6. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano são calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício, em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculada por interpolação linear das provisões matemáticas anuais, admitindo que os contratos, em média, são efectuados a meio do ano.

7. O disposto no número anterior é aplicável às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas outras modalidades do ramo “Vida”.

8. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez, em pagamento, são calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

9. É permitida a zillmerização das provisões matemáticas para cada contrato, entendida como o processo de ajustamento efectuado ao valor actuarial dos seguros de longo prazo, para cobertura de custos futuros em que a seguradora previsivelmente incorre para a aquisição de novos contratos.

10. A zillmerização obedece aos seguintes princípios:

- a) A redução das provisões matemáticas, proveniente da zillmerização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;
- b) A provisão matemática proveniente da zillmerização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à provisão matemática correspondente ao capital reduzido;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zillmerização não pode exceder 35‰ do capital seguro.

11. Para cada classe de risco é adoptada uma tábua de mortalidade adequada e prudente, com observância dos parâmetros definidos pelo ISSM.

12. A provisão de seguros e operações do ramo “Vida” em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro é determinada em função dos activos afectos ou dos índices ou activos que tenham sido fixados como referência para determinar o valor das importâncias seguras.

13. Sempre que nos seguros e operações referidas no número anterior existam riscos que não sejam assumidos pelo tomador do seguro, nomeadamente, o risco de mortalidade, é constituída para esses riscos a respectiva provisão matemática.

14. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática é calculada com base nos contratos de resseguro e nas informações que a resseguradora disponha que hajam sido disponibilizadas pelas suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

15. Quanto ao resseguro cedido, proveniente do seguro directo, a provisão matemática é calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas dos respectivos contratos de resseguro.

16. Tratando-se de resseguro cedido, proveniente do resseguro aceite, o cálculo da provisão matemática deve ter presente o disposto no n.º 14 deste artigo.

17. O valor da provisão técnica referida no presente artigo deve ser certificado expressamente pelo actuário responsável, explicitando o método e critério utilizados.

ARTIGO 39

(Provisão para sinistros)

1. A provisão para sinistros é constituída para todos os ramos “Não Vida” e para os seguros e operações do ramo “Vida”.

2. Relativamente ao seguro directo, a provisão para sinistros inclui a provisão matemática do ramo acidentes de trabalho e doenças profissionais, correspondendo esta ao somatório do valor actuarial das responsabilidades da seguradora por pensões de acidentes de trabalho, estejam ou não já homologadas, calculado de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o montante da provisão correspondente aos sinistros comunicados é calculado sinistro a sinistro.

4. As seguradoras, mediante comunicação ao ISSM, podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.

5. A comunicação referida no número anterior descreve detalhadamente os critérios e métodos a utilizar, devendo ser feita até ao dia trinta de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará.

6. O montante da provisão correspondente aos sinistros ocorridos e ainda não participados à data do encerramento do exercício é calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados às seguradoras após o encerramento do exercício, devendo as seguradoras comunicar ao ISSM o sistema de cálculo e as formas de actualização desta provisão.

7. Se não for possível calcular o valor da provisão com recurso ao método estatístico indicado, o montante desta provisão é determinado com base nas seguintes percentagens:

- a) Nos ramos “Não Vida”, 5% dos custos com sinistros do exercício, relativos a sinistros ocorridos e declarados no exercício;
- b) No ramo “Vida”, 1% do valor dos custos com sinistros deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates e das importâncias provenientes de contratos de rendas vitalícias.

8. Se, na sequência de um sinistro, for estipulada uma indemnização sob a forma de renda, o valor da correspondente provisão para sinistros é calculado com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

9. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão para sinistros é calculada nos termos dos respectivos contratos de resseguro, aplicando-se as regras do seguro directo em tudo o que não for regulado, salvo o disposto no número seguinte;

10. No caso de sinistros não declarados e relativamente ao resseguro referido no número anterior, a seguradora deve constituir uma provisão de 10% dos custos com sinistros do exercício relativos a sinistros já declarados, nos ramos em que não disponha de dados estatísticos susceptíveis de ser utilizados para cálculo da referida provisão.

11. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros é calculada, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou do resseguro aceite, em conformidade com o previsto, respectivamente, nos n.ºs 2 a 8 e 9 e 10 deste artigo e com os termos dos contratos de resseguro estabelecidos.

ARTIGO 40

(Provisão para participação nos resultados)

A provisão para participação nos resultados corresponde aos montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários do contrato, sob a forma de participação nos resultados, desde que tais montantes não tenham sido já distribuídos, nos casos de seguros e operações do ramo “Vida”, mediante a sua inclusão na provisão matemática correspondente ao contrato.

ARTIGO 41

(Provisão para desvios de sinistralidade)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, a provisão para desvios de sinistralidade é constituída para o seguro de

crédito e para o seguro de caução, aplicando os seguintes critérios relativamente:

- a) Ao seguro de crédito, 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos 5 exercícios precedentes;
- b) Ao seguro de caução, 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos 5 exercícios precedentes.

2. O resultado técnico referido no número anterior corresponde à diferença entre os proveitos e os custos técnicos, determinados nos seguintes termos:

- a) Proveitos técnicos, correspondentes ao somatório dos prémios brutos emitidos de seguro directo e resseguro aceite, comissões e participações nos resultados de resseguro cedido, parte dos resseguradores nos custos com sinistros, variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido e variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo e de resseguro aceite;
- b) Custos técnicos, correspondentes ao somatório da variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo e de resseguro aceite, custos com sinistros de seguro directo e de resseguro aceite, custos de aquisição de seguro directo e de resseguro aceite, prémios de resseguro cedido e custos administrativos imputáveis ao ramo.

3. O ISSM determina os critérios a observar no cálculo da provisão técnica para desvios de sinistralidade relativamente ao ramo “colheitas” e ao risco “fenómenos sísmicos”.

SUBSECÇÃO III

Princípios específicos do ramo “Vida”

ARTIGO 42

(Taxa técnica de juro)

A taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática dos seguros e operações do ramo “Vida” é estabelecida de forma prudente, tendo em atenção a duração dos contratos, a natureza dos riscos e dos activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquele provisão.

ARTIGO 43

(Elementos estatísticos e encargos)

Os elementos estatísticos da avaliação, assim como os correspondentes aos encargos, são escolhidos de forma prudente, tendo em atenção o tipo de apólice, os encargos administrativos e as comissões previstas.

ARTIGO 44

(Continuidade do método de cálculo)

O método de cálculo das provisões técnicas não deve ser alterado anualmente, de maneira descontínua e arbitrária, devendo permitir que a participação nos resultados seja calculada de forma razoável durante o prazo de validade do contrato.

ARTIGO 45

(Transparência do método de cálculo)

As seguradoras são obrigadas a colocar à disposição do público as bases e os métodos utilizados no cálculo das provisões técnicas, incluindo das provisões constituídas para participação nos resultados.

SUBSECÇÃO IV

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 46

(Representação e caucionamento)

1. As provisões técnicas devem, a todo o tempo, ser representadas e, se for o caso, caucionadas, nos termos estabelecidos no n.º1 do artigo 26 do Regime Jurídico dos Seguros.

2. É estabelecido em 20% do valor global das provisões técnicas o limite dos activos localizados no exterior ou dele oriundos, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 26 do Regime Jurídico dos Seguros.

3. O disposto no número anterior não prejudica a observância, no conjunto dos activos localizados no País e no estrangeiro, da natureza e das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 48 do presente Regulamento.

4. O pedido de autorização para a utilização dos activos referidos no n.º 2 deste artigo é entregue no ISSM, devendo a decisão ser tomada no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua recepção, findo o qual, na ausência de notificação da decisão aos interessados, o pedido se considera deferido tacitamente.

5. Os activos representativos das provisões técnicas são considerados, para esse efeito, líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

6. O registo dos activos representativos das provisões técnicas pelas seguradoras é efectuado observando-se o método do inventário permanente.

7. Os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito são depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 47

(Valorimetria dos activos)

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas constituídas pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como os princípios gerais de congruência, são fixados pelo ISSM, tendo em consideração os critérios definidos para efeitos contabilísticos.

ARTIGO 48

(Diversificação e dispersão dos activos representativos das provisões técnicas)

1. As seguradoras, em todos os seus investimentos e, de forma especial, os realizados tendo em vista a constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir elevados níveis de segurança, rendimento e liquidez, assegurando uma adequada e prudente diversificação e dispersão dessas aplicações.

2. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas e os respectivos limites máximos percentuais, em função do valor global daquelas provisões, são os fixados no quadro seguinte:

Natureza dos activos	Ramo "Vida" (%)	Ramo "Não Vida" (%)
1. Investimentos		
a) Títulos de dívida pública do Estado Moçambicano;	100	100
b) Obrigações;	60	40
c) Unidades de participação em fundos de investimento;	15	15
d) Acções;	30	20
e) Edifícios;	45	40
f) Empréstimos hipotecários.	25	25
2. Créditos		
a) Depósitos recebidos dos resseguradores, referentes às provisões técnicas do resseguro cedido;	20	20
b) Depósitos em empresas cedentes, correspondentes às provisões técnicas do resseguro aceite.	100	100
3. Outros activos		
a) Depósitos a prazo em instituições de crédito autorizadas a operar na República de Moçambique;	35	45
b) Caixa e disponibilidades à vista correspondentes a depósitos à ordem em instituições de crédito autorizadas a operar na República de Moçambique.	20	30

3. Os depósitos recebidos de resseguradores a que se refere a alínea a) do n.º 2 do quadro indicado no número precedente são admitidos até ao limite de 20% das provisões técnicas do seguro

directo, devendo os depósitos aludidos na alínea b) do mesmo número ser admitidos até ao limite das provisões técnicas do resseguro aceite.

4. São aplicáveis às micro-seguradoras as regras de diversificação e dispersão dos activos estabelecidas para os ramos “Não Vida”, constantes do quadro indicado no n.º 2, com excepção do que nele se prevê para o resseguro aceite.

5. O montante a considerar, para efeitos de cobertura de representação das provisões matemáticas dos seguros e operações do ramo “Vida”, é o que resulta do balanço, deduzido, se for o caso, do valor contabilizado a título de adiantamento sobre apólices.

6. O ISSM, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e num prazo definido, pode autorizar uma seguradora a ultrapassar os limites fixados no n.º 2 deste artigo.

7. Considera-se circunstância excepcional, para além de outras situações a fixar caso a caso, a inexistência em determinado momento, no mercado de capitais moçambicano, de oferta suficientemente diversificada de hipóteses de investimento.

8. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, determinar as alterações que julgue oportunas e convenientes para o desenvolvimento económico e social do País e, de modo especial, para o mercado segurador, quer da natureza dos activos quer dos limites percentuais, ambos referidos no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 49

(Regras de dispersão prudencial)

1. As provisões técnicas globais das seguradoras, consideradas separadamente para os seguros e operações do ramo “Vida” e para os seguros dos ramos “Não Vida”, não podem ser aplicadas em montante superior a:

- a) 5%, em títulos emitidos por uma só sociedade e empréstimos concedidos a um mesmo mutuário;
- b) 20%, em títulos emitidos por sociedades que estejam entre si ou com a seguradora em relação de domínio ou de grupo;
- c) 10%, num ou em vários edifícios suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento;
- d) 10%, em obrigações não cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique;
- e) 5%, em acções não cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique;
- f) 60% e 50%, respectivamente, para os seguros e operações do ramo “Vida” e para os ramos “Não Vida”, no conjunto dos investimentos em edifícios, empréstimos hipotecários, acções de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;
- g) 50%, do conjunto dos depósitos bancários previstos no quadro indicado no n.º 2 do artigo anterior, qualquer que seja a sua forma, em instituições de crédito em relação de grupo com a seguradora.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, determinar as alterações que julgue oportunas e convenientes para o desenvolvimento económico e social do país e, de modo especial, para o mercado segurador, no que respeita às limitações e percentagens referidas no número anterior.

ARTIGO 50

(Investimentos não afectos às provisões técnicas)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, fixar regras de diversificação e dispersão para as aplicações em investimentos não afectos às provisões técnicas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo o micro-seguro.

ARTIGO 51

(Caucionamento)

1. As provisões técnicas das sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, constituídas e representadas de harmonia com o disposto na presente secção, estão sujeitas ao caucionamento à ordem do ISSM.

2. As sucursais referidas no número anterior que tenham as provisões técnicas insuficientemente representadas podem efectuar depósitos em numerário no Banco de Moçambique à ordem do ISSM, no montante da referida insuficiência.

3. O património autónomo constituído pelos activos representativos das provisões técnicas objecto de caucionamento à ordem do ISSM responde, em caso de revogação da autorização, pelo cumprimento das responsabilidades assumidas na República de Moçambique, no âmbito da actividade da sucursal, nos termos definidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 26 do Regime Jurídico dos Seguros.

4. O ISSM estabelece a tramitação a seguir para a efectivação do caucionamento a que se refere o presente artigo, considerando a dinâmica da actividade seguradora e o objectivo de máxima protecção dos tomadores do seguro, dos segurados e dos beneficiários.

ARTIGO 52

(Comunicação ao ISSM)

1. Sem prejuízo de o ISSM, no âmbito das suas atribuições, poder exigir a sua apresentação de forma não sistemática, as seguradoras com sede na República de Moçambique devem, relativamente ao conjunto da sua actividade, comunicar àquela entidade, até 31 de Março de cada ano, a representação das provisões técnicas com base na situação verificada em 31 de Dezembro do ano anterior.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, no que se refere à representação e ao caucionamento das provisões técnicas decorrentes da sua actividade no País.

3. As seguradoras cujo exercício económico não coincida com o ano civil, se devidamente autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 143 do presente Regulamento, devem cumprir a obrigação referida no n.º 1 deste artigo até ao fim do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício.

SECÇÃO III

Margem de solvência

ARTIGO 53

(Seguradoras com sede na República de Moçambique)

1. As seguradoras com sede na República de Moçambique devem ter, permanentemente, uma margem de solvência disponível suficiente em relação ao conjunto das suas actividades.

2. A margem de solvência disponível das seguradoras referidas no número anterior corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível, deduzido dos elementos do imobilizado incorpóreo.

3. Os activos representativos da margem de solvência disponível das entidades referidas neste artigo devem estar localizados na República de Moçambique.

ARTIGO 54

(Sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique)

1. As sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique devem ter, permanentemente, uma margem de

solvência disponível suficiente em relação ao conjunto das suas actividades na República de Moçambique.

2. A margem de solvência disponível das sucursais referidas no número anterior é constituída por activos livres de toda e qualquer obrigação previsível, deduzidos os elementos do imobilizado incorpóreo.

3. O disposto no n.º 3 do artigo anterior é aplicável às sucursais, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 55

(Valorimetria dos activos)

Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência disponível são fixados pelo ISSM, tendo em consideração os critérios definidos para efeitos contabilísticos.

ARTIGO 56

(Determinação da margem de solvência disponível relativa aos ramos "Não Vida")

1. Para efeitos de determinação da margem de solvência disponível, relativamente, a todos os ramos "Não Vida", o património das seguradoras com sede na República de Moçambique compreende:

- a) Capital social realizado ou, nas mútuas de seguros, o capital de garantia realizado;
- b) Metade do capital social ou de garantia, ainda não realizada, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do referido capital social ou de garantia;
- c) Os prémios de emissão, as reservas de reavaliação, e quaisquer outras reservas, legais ou livres, não oneradas por qualquer compromisso;
- d) Saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições.

2. Mediante pedido devidamente fundamentado da seguradora, o ISSM pode autorizar que a margem de solvência disponível inclua as mais-valias, não contabilizadas na reserva de reavaliação, que não tenham carácter excepcional e que resultem da avaliação de elementos do activo.

3. Para a determinação da margem de solvência disponível, devem ser deduzidos aos elementos referidos nos números anteriores os montantes correspondentes a:

- a) Acções próprias detidas pela seguradora;
- b) Imobilizado incorpóreo;
- c) Menos-valias, não contabilizadas na reserva de reavaliação, que não tenham carácter excepcional e que resultem da avaliação de elementos do activo;
- d) Responsabilidades previsíveis que o ISSM considere que não se encontram, para esse efeito, adequadamente reflectidas nas contas da seguradora.

4. Para efeitos da margem de solvência disponível das sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, relativamente a todos os ramos "Não Vida", os activos referidos no n.º 2 do artigo 54 do presente Regulamento, compreendem:

- a) O fundo de estabelecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 22 do Regime Jurídico dos Seguros;
- b) As reservas constituídas, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais transferências;
- d) As mais-valias não incluídas na reserva de reavaliação, que não tenham carácter excepcional e que resultem da avaliação de elementos do activo, desde que devidamente fundamentadas pela sucursal e previamente autorizadas pelo ISSM.

5. Para a determinação da margem de solvência disponível de sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, são deduzidos aos elementos indicados no número anterior os montantes mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 57

(Margem de solvência exigida para os ramos "Não Vida")

1. A margem de solvência exigida respeita a todos os ramos de seguros "Não Vida" e é calculada em relação ao montante anual dos prémios ou ao valor médio anual dos custos com sinistros nos 3 últimos exercícios, devendo o seu montante ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação dos dois métodos distintos descritos nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo.

2. O primeiro dos métodos referidos no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios brutos emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Ao volume global dos prémios brutos emitidos de seguro directo e de resseguro aceite do último exercício deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre esses prémios e que foram efectivamente considerados na conta de ganhos e perdas da seguradora e, portanto, por esta efectivamente suportados;
- b) Multiplica-se o valor obtido em conformidade com a alínea anterior pela percentagem de 20%;
- c) Multiplica-se o valor obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos custos com sinistros do seguro directo e do resseguro aceite a cargo da seguradora após a cessação em resseguro e o montante total dos custos com sinistros do seguro directo e do resseguro aceite, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

3. O segundo dos métodos referidos no n.º 1 deste artigo baseia-se na média dos valores dos custos com sinistros dos 3 últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Somam-se os valores globais dos custos com sinistros no seguro directo e no resseguro aceite referentes aos 3 últimos exercícios;
- b) Multiplica-se um terço do valor obtido nos termos da alínea anterior pela percentagem de 25%;
- c) Multiplica-se o resultado obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos custos com sinistros a cargo da seguradora no seguro directo e no resseguro aceite após a cessação em resseguro e o montante total dos custos com sinistros no seguro directo e no resseguro aceite, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito, tempestade ou granizo, o período de referência para o valor médio anual dos custos com sinistros, referido nas alíneas a) e b) do número anterior, é reportado aos 5 últimos exercícios.

5. A margem de solvência exigida, relativamente aos ramos de seguros "Não Vida", tem como limite mínimo os montantes correspondentes a 50% do capital social, do capital de garantia ou do fundo de estabelecimento mínimos, consoante se trate de uma seguradora sob forma de sociedade anónima, mútua de seguros ou sucursal de uma seguradora com sede fora da República de Moçambique, respectivamente.

6. As sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique são obrigadas a caucionar, à ordem do ISSM, nos termos por este determinados, o valor mínimo da margem de solvência exigida, tal como definido no número anterior.

ARTIGO 58

(Determinação da margem de solvência disponível relativa a seguros e operações do ramo “Vida”)

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, respeitante ao ramo “Vida”, o património das seguradoras com sede na República de Moçambique compreende:

- a) Capital social realizado ou, nas mútuas de seguros o capital de garantia realizado;
- b) Metade da parte do capital social ou de garantia, ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do montante do referido capital;
- c) Os prémios de emissão, as reservas legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) Saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições.

2. Mediante pedido devidamente fundamentado da seguradora, o ISSM pode autorizar que a margem de solvência disponível inclua igualmente:

- a) As mais-valias, não contabilizadas na reserva de reavaliação, que não tenham carácter excepcional e que resultem da avaliação de elementos do activo;
- b) A diferença entre a provisão matemática não zillmerizada ou a parcialmente zillmerizada e uma provisão matemática zillmerizada, a uma taxa de zillmerização definida pelo ISSM.

3. Para a determinação da margem de solvência disponível, são deduzidos aos elementos indicados nos números anteriores os montantes referentes a:

- a) Acções próprias detidas pela seguradora;
- b) Imobilizado incorpóreo;
- c) Menos-valias, não incluídas na reserva de reavaliação, que não tenham carácter excepcional e que resultem da avaliação de elementos do activo;
- d) Responsabilidades previsíveis que o ISSM considere que não se encontram, para esse efeito, adequadamente reflectidas nas contas da seguradora.

4. Para as sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, a margem de solvência disponível relativa ao ramo “Vida” compreende:

- a) Fundo de estabelecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 22 do Regime Jurídico dos Seguros;
- b) As reservas constituídas, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais transferências.

5. Mediante pedido devidamente fundamentado da sucursal de seguradora com sede fora da República de Moçambique, o ISSM pode autorizar que a margem de solvência disponível inclua igualmente os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

6. Para a determinação da margem de solvência disponível das sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique, são deduzidos aos elementos referidos nos n.ºs 4 e 5, os montantes mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 3, todos deste artigo.

ARTIGO 59

(Determinação da margem de solvência exigida relativa a seguros e operações do ramo “Vida”)

1. O montante da margem de solvência exigida, no que respeita ao ramo “Vida”, relativamente aos seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto, em caso de vida com contra-seguro e rendas, bem como aos seguros de nupcialidade e de natalidade, corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos das alíneas seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzido das cessões em resseguro, e o valor total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%;
- b) O segundo, respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre os montantes dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a 3 anos mas inferior a 5 anos.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte, após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

3. O montante da margem de solvência exigida para as operações de capitalização corresponde à aplicação da percentagem de 4% ao valor da provisão matemática calculado nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

4. O montante da margem de solvência exigida, com referência aos seguros complementares do ramo “Vida”, corresponde ao valor mais elevado que resultar da aplicação aos prémios brutos emitidos ou ao valor médio anual dos custos com sinistros dos 3 últimos exercícios relativos a esses seguros, dos métodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57 do presente Regulamento.

ARTIGO 60

(Valor mínimo da margem de solvência exigida para os seguros e operações do ramo “Vida”)

1. O valor global da margem de solvência exigida para os seguros e operações do ramo “Vida” corresponde ao somatório dos montantes calculados nos termos previstos no artigo anterior, atendendo às actividades desenvolvidas pela seguradora, com o limite mínimo de 50% do valor do capital social, do capital de garantia ou do fundo de estabelecimento mínimos, consoante se trate de seguradoras sob a forma de sociedade anónima, de mútua de seguros ou de sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique.

2. As sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique são obrigadas a caucionar, à ordem do ISSM, nos termos por este determinados, o valor mínimo da margem de solvência exigida estabelecida no número anterior.

SECÇÃO IV

Garantias financeiras relativas ao micro-seguro

SUBSECÇÃO I

Provisões técnicas

ARTIGO 61

(Tipos de provisões técnicas)

1. As provisões técnicas a constituir e manter pelos operadores de micro-seguro são as previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 33 do presente Regulamento.

2. As provisões técnicas referidas no número anterior são constituídas para todos os ramos incluídos no micro-seguro e calculadas nos termos da subsecção seguinte, sem prejuízo da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 43 do Regime Jurídico dos Seguros.

SUBSECÇÃO II

Cálculo das provisões técnicas

ARTIGO 62

(Provisão para prémios não adquiridos)

1. A provisão para prémios não adquiridos, relativa ao seguro directo, é calculada nos seguintes termos:

- a)* Contrato a contrato, de acordo com o método *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos no exercício, quando se trate de contratos de seguro celebrados por período superior a 1 ano;
- b)* Resultado de aplicação de 30% dos prémios brutos emitidos no exercício, quando se trate de contratos celebrados por período de 1 ano, eventualmente renováveis;
- c)* Resultado de aplicação de 15% dos prémios brutos emitidos no exercício, quando se trate de contratos temporários celebrados por período inferior a 1 ano.

2. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão referida no presente artigo é calculada utilizando a regra aplicada ao seguro directo, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos recomendar para outro método mais adequado.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por método *pro rata temporis* a repartição proporcional do prémio bruto emitido atendendo ao período de cobertura do risco, aplicando o princípio contabilístico da especialização do exercício.

ARTIGO 63

(Provisão para riscos em curso)

A provisão para riscos em curso do seguro directo é calculada nos termos do artigo 37 do presente Regulamento.

ARTIGO 64

(Provisão para sinistros)

1. O montante da provisão referida no presente artigo, no que respeita aos sinistros comunicados, relativamente ao seguro directo, é calculado sinistro a sinistro.

2. Os operadores de micro-seguro, mediante comunicação ao ISSM, podem em relação aos sinistros comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.

3. A comunicação referida no número anterior descreve detalhadamente os critérios e métodos a utilizar e ser feita até ao dia 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará.

4. O montante da provisão correspondente aos sinistros ocorridos e ainda não participados à data do encerramento do exercício é igual a 5% dos custos com sinistros do exercício, relativos a sinistros ocorridos e declarados no exercício.

5. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros é calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, observando o que sobre a matéria dispõem os respectivos contratos de resseguro.

SUBSECÇÃO III

Representação das provisões técnicas

ARTIGO 65

(Diversificação e dispersão dos activos representativos das provisões técnicas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 48 do presente Regulamento é ainda aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 8 do referido artigo.

SUBSECÇÃO IV

Margem de solvência

ARTIGO 66

(Remissão)

É aplicável às micro-seguradoras o disposto no n.º 3 do artigo 53 e no artigo 54, ambos do presente Regulamento.

ARTIGO 67

(Determinação da margem de solvência disponível)

1. Para a determinação do montante da margem de solvência disponível de uma micro-seguradora, são considerados os seguintes elementos:

- a)* O capital social ou o capital de garantia realizado, consoante se trate de uma micro-seguradora constituída sob forma de sociedade anónima ou de sociedade mútua, respectivamente;
- b)* A metade do capital social ou de garantia, ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% dos referidos capitais;
- c)* Os prémios de emissão, as reservas legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não oneradas por qualquer compromisso;
- d)* O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições.

2. Ao somatório resultante do valor das várias parcelas indicadas no número anterior, devem ser deduzidos os montantes correspondentes a:

- a)* Imobilizado incorpóreo;
- b)* Quaisquer responsabilidades provisíveis que o ISSM considere que não se encontram, para esse efeito, adequadamente reflectidas na contabilidade da micro-seguradora.

ARTIGO 68

(Determinação da margem de solvência exigida)

1. A margem de solvência exigida corresponde a 14% do valor bruto dos prémios emitidos no exercício ou a 17,5% dos custos com sinistros do exercício, o de maior expressão.

2. Independentemente do valor calculado nos termos do número anterior, a margem de solvência exigida tem como limite mínimo os montantes correspondentes a 50% do capital social ou de garantia, consoante se trate de micro-seguradoras constituídas sob forma de sociedade anónima ou de sociedade mútua.

SECÇÃO V

Insuficiência das garantias financeiras

ARTIGO 69

(Risco de insuficiência das garantias financeiras)

As seguradoras que se encontrem em risco de entrar em situação de insuficiência financeira devem submeter à apreciação do ISSM um plano de reequilíbrio da sua situação financeira, consubstanciado em adequado plano de actividades para os 3 anos seguintes, devidamente fundamentado, incluindo contas previsionais, no prazo que lhes for fixado pelo ISSM.

ARTIGO 70

(Insuficiência de provisões técnicas)

1. As seguradoras que apresentem provisões técnicas insuficientes ou incorrectamente constituídas são obrigadas a rectificar as mesmas, no prazo determinado pelo ISSM.

2. Nos casos em que as provisões técnicas não se encontrem total ou correctamente representadas, as respectivas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem, no prazo que for determinado pelo ISSM, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundado em adequado plano de actividades.

3. O ISSM define, caso a caso, as condições específicas a que obedece o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo exigir a prestação de garantias adequadas, a alienação de participações sociais e outros activos e a redução ou o aumento do capital social ou de garantia.

ARTIGO 71

(Insuficiência da margem de solvência disponível)

Se o ISSM verificar a insuficiência, ainda que circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência disponível de uma seguradora, esta é sujeita, no prazo que lhe for fixado, a submeter à aprovação do ISSM um adequado plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, aplicando, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 72

(Incumprimento)

1. O incumprimento das instruções referidas no n.º 1 do artigo 70, a não apresentação de planos de financiamento ou de recuperação de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 70 e no artigo 71, ambos do presente Regulamento, a sua não aceitação por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos pode determinar a aplicação das providências referidas no n.º 1 do artigo 28 do Regime Jurídico dos Seguros.

2. Considerando a gravidade da situação de insuficiência financeira da seguradora, por decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, pode ser revogada, total ou parcialmente, a autorização para o exercício da respectiva actividade.

3. A gravidade da situação de insuficiência financeira referida no número anterior, afere-se, pela viabilidade económica e financeira da seguradora, pela fiabilidade das garantias de que dispõe e pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

ARTIGO 73

(Indisponibilidade dos activos)

1. O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, pode restringir ou vedar a disponibilidade dos activos às seguradoras que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos artigos 70 a 72 do presente Regulamento.

2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidos no número anterior, estão sujeitos a:

- a) Colocação à ordem do ISSM, no caso de bens móveis;
- b) Os bens imóveis só podem ser onerados ou alienados com expressa autorização do ISSM, não devendo proceder-se ao correspondente acto de registo sem a mencionada autorização, sob pena de nulidade deste acto.

ARTIGO 74

(Comercialização de novos produtos de seguros)

O ISSM, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 28 do Regime Jurídico dos Seguros, pode impedir a comercialização de novos produtos da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora em situação de insuficiência financeira ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento, enquanto a mesma entidade não fizer prova de que dispõe de uma margem de solvência disponível suficiente e que as provisões técnicas são suficientes e estão correctamente constituídas e representadas.

ARTIGO 75

(Designação de administradores provisórios)

1. A designação de um ou mais administradores provisórios para a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora em insuficiência financeira só é possível se:

- a) Se encontrar em risco de cessar pagamentos;
- b) Se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a sua solvabilidade;
- c) A administração não oferecer garantias sérias de actividade prudente, colocando em grave risco os interesses dos tomadores do seguro, dos segurados e dos credores em geral;
- d) A organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentarem insuficiências graves não permitindo avaliar devidamente a situação patrimonial da entidade habilitada em causa.

2. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo fixado no despacho da respectiva nomeação, efectuada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, no máximo de 2 anos, podendo ser renovado o mandato, por uma só vez e pelo mesmo período máximo, ou ser substituídos por outros administradores provisórios, com interrupção ou não do mandato em curso.

3. O pagamento da remuneração dos administradores provisórios é da responsabilidade da entidade habilitada em causa, sendo fixada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 76

(Nomeação de comissão de fiscalização)

1. Em caso de necessidade e de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29 do Regime Jurídico dos Seguros, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, sob proposta do ISSM, determinar, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, a nomeação de uma comissão de fiscalização.

2. A comissão de fiscalização é composta por:

- a) Um técnico com formação média ou superior em Contabilidade, designado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, que preside;
- b) Um elemento designado pela assembleia geral;
- c) Um técnico com formação média ou superior em Contabilidade, designado pela respectiva organização representativa da classe profissional.

3. A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

4. Aos elementos nomeados para integrar a comissão de fiscalização é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 77

(Revogação da autorização)

Havendo revogação da autorização, nos termos legalmente previstos, compete ao ISSM tomar as providências julgadas adequadas e necessárias para o encerramento efectivo dos estabelecimentos da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 78

(Publicidade)

1. O ISSM publica num jornal de maior circulação no País, as decisões tomadas nos termos da presente secção que sejam susceptíveis de afectar os direitos de terceiros.

2. As decisões referidas no número anterior produzem efeitos em relação a terceiros, independentemente da sua publicação.

3. Quando as decisões a que se refere o n.º 1 afectarem exclusivamente os direitos dos accionistas, sócios ou trabalhadores da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora considerados enquanto tal, o ISSM notifica-os das mesmas por carta registada a enviar para o último domicílio conhecido.

ARTIGO 79

(Aplicação de sanções)

A adopção das providências previstas na presente secção não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções legalmente previstas.

ARTIGO 80

(Recursos)

1. As decisões tomadas ao abrigo da presente secção pelo Ministro que superintende a área das Finanças ou pelo ISSM são passíveis de recurso a interpor nos termos gerais de direito, com efeitos meramente devolutivos.

2. Quando a decisão consistir na revogação da autorização para o exercício da actividade seguradora, na designação de administradores provisórios ou na nomeação de comissão de fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia do acto administrativo determina grave lesão do interesse público.

SECÇÃO VI

Outras garantias prudenciais

ARTIGO 81

(Organização e controlo interno)

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são obrigadas a possuir organização administrativa e contabilística e procedimentos de controlo interno adequados, bem como assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo os requisitos a fixar pelo ISSM.

ARTIGO 82

(Actuário responsável)

1. As seguradoras com sede na República de Moçambique e as sucursais, autorizadas a explorar, no País, seguros e operações do ramo “Vida”, são obrigadas a manter ao seu serviço, ainda que em regime de prestação de serviços, um actuário responsável para exercer funções, particularmente, em matéria de garantias financeiras, cumprindo as exigências e os requisitos a fixar pelo ISSM.

2. A exigência prevista no número anterior é aplicável às entidades nele referidas, que exploram os ramos “Não Vida”, cujo cumprimento é diferido para o início do terceiro ano seguinte ao da publicação do presente Regulamento.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável às micro-seguradoras.

4. A administração das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é obrigada a disponibilizar ao actuário responsável toda a informação necessária para o exercício das suas funções.

SECÇÃO VII

Fiscalização das garantias financeiras

ARTIGO 83

(Fiscalização)

1. No âmbito da fiscalização das garantias financeiras, compete ao ISSM:

- a) Verificar, em relação às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora autorizadas a operar na República de Moçambique, a existência, nos termos do Regime Jurídico dos Seguros, do presente Regulamento e demais legislação aplicável, das garantias financeiras exigíveis e dos meios de que dispõem para fazer face aos compromissos assumidos;
- b) Emitir as normas técnicas consideradas necessárias para a correcta aplicação do disposto no presente Regulamento.

2. É obrigatória a apresentação anual pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, com sede na República de Moçambique, em relação ao conjunto da sua actividade no ano económico imediatamente anterior, do relatório e contas anuais, parecer do conselho fiscal, bem como das contas consolidadas, se for o caso, e de todos os demais elementos exigidos pelo ISSM, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e solvência globais.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, as sucursais de seguradoras com sede no estrangeiro são obrigadas a apresentar ao ISSM, em relação à sua actividade na República de Moçambique, no exercício económico imediatamente anterior:

- a) As contas, bem como os demais elementos definidos pelo ISSM, de modo que seja possível conhecer a sua situação de solvência na República de Moçambique;
- b) Com a periodicidade que for indicada, a documentação necessária ao exercício da supervisão e os dados estatísticos que sejam solicitados.

4. Os documentos correspondentes às contas anuais referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo são remetidos ao ISSM:

- a) Até 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, no caso de seguradoras com sede na República de Moçambique;
- b) Até ao fim do terceiro mês seguinte ao do encerramento do exercício, no caso de sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 175 do Código Comercial e relativamente às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique, os documentos referidos no n.º 2 são remetidos ao ISSM, até ao último dia do quarto mês após o encerramento do exercício imediatamente anterior, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.

6. As contas e os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo são sujeitas à certificação por auditor externo.

7. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem, ainda, semestralmente, elaborar o balanço e a conta de ganhos e perdas, bem como efectuar o apuramento da margem de solvência e da representação das provisões técnicas.

8. As contas intercalares a que se refere o número anterior são remetidas ao ISSM até ao fim do segundo mês a contar do fim de semestre a que as mesmas se referem.

9. O ISSM define as informações complementares a prestar pelos técnicos de contas que integram o órgão de fiscalização e pelos auditores externos, com referência às contas de encerramento do exercício.

CAPÍTULO II

Ramos de seguro e supervisão de contratos

ARTIGO 84

(Seguros e operações do ramo “Vida” e ramos “Não Vida”)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, relativamente ao micro-seguro, a designação dos ramos e modalidades de seguro, consta da lista anexa ao presente Regulamento.

2. Os ramos de seguro a explorar em regime de micro-seguro são os seguintes:

- a) “Vida”, limitado ao risco morte para garantia de empréstimo concedido ao abrigo da legislação reguladora de micro-finanças;
- b) Funeral, limitado às despesas realizadas com o funeral da pessoa segura;
- c) Doença, limitada às despesas de hospitalização;
- d) Acidentes pessoais;
- e) Incêndio de bens móveis e/ou imóveis;
- f) Agrícola;
- g) Pecuário.

3. Os ramos de seguro referidos no número anterior podem ser explorados, em micro-seguro, de forma individualizada ou agregados em apólices cobrindo vários ramos, incluindo o ramo “Vida”.

ARTIGO 85

(Alteração da lista dos ramos e modalidades de seguros)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM, alterar a lista dos ramos e modalidades de seguros a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, bem como a composição dos grupos de ramos e modalidades de seguros.

2. O ISSM emite as instruções necessárias para o correcto enquadramento das alterações decorrentes do disposto no número anterior.

ARTIGO 86

(Registo das condições gerais e especiais das apólices)

1. As seguradoras são obrigadas a registar no ISSM as condições gerais e especiais das respectivas apólices, bem como as suas alterações, salvo no caso de apólices uniformes impostas nos termos do n.º 4 deste artigo.

2. Para efeitos do registo referido no número anterior, o ISSM verifica a conformidade legal das condições gerais e especiais da apólice, podendo, fundamentadamente, fixar um prazo para a alteração das cláusulas que entenda necessárias, cujo incumprimento implica o cancelamento imediato do respectivo registo da apólice, sem prejuízo da manutenção em vigor dos respectivos contratos de seguro até à data do vencimento seguinte.

3. O cancelamento do registo, a que se refere o número anterior, é passível de recurso, no prazo de 30 dias, para o Ministro que superintende a área das Finanças, de cuja decisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

4. O ISSM pode, no âmbito das suas atribuições, impor o uso de cláusulas ou de apólices uniformes para os ramos ou modalidades de seguros obrigatórios.

5. As condições gerais e as especiais das apólices de seguro cobrindo riscos em regime de micro-seguro são previamente aprovadas pelo ISSM.

6. O envio para o registo previsto neste artigo não impede o início de comercialização do correspondente produto de seguro.

ARTIGO 87

(Registo de apólices nas seguradoras)

1. As seguradoras mantêm actualizado e por ramo o registo das suas apólices, o qual pode ser efectuado em suporte próprio para tratamento informático, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Número da apólice e data do início do contrato;
- b) Nome, firma ou denominação do tomador do seguro;
- c) Ramo e modalidade do seguro;
- d) Capital seguro;
- e) Mediador do contrato, se for o caso;
- f) Informações relevantes respeitantes a sinistros ocorridos, que tenham determinado o pagamento de indemnizações.

2. Relativamente ao ramo “Vida”, o registo indicado no número anterior especifica igualmente o nome e idade da pessoa cuja vida se segura e o prazo do contrato.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de capitalização.

ARTIGO 88

(Acções publicitárias e protecção dos consumidores)

1. A publicidade efectuada pelas seguradoras está sujeita à lei geral, sem prejuízo do que, sobre a matéria, for fixado pelo ISSM, tendo em conta a protecção dos consumidores em geral e dos de seguros em especial.

2. Sem prejuízo das atribuições cometidas a outras instituições de tutela dos consumidores, a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de publicidade das seguradoras compete ao ISSM podendo, perante a existência de evidentes irregularidades, ordenar as necessárias modificações, a suspensão das acções publicitárias em causa ou determinar a imediata publicação pelo responsável de adequada rectificação.

CAPÍTULO III

Liquidação de seguradoras e transferência de carteira de seguros

ARTIGO 89

(Alienação ou transformação)

1. A alienação e a transformação de seguradora, micro-seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique são reguladas pelas disposições do Código Comercial, com as especificidades decorrentes da legislação que regula a actividade seguradora, designadamente no que respeita às garantias financeiras.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3 do presente Regulamento, as operações referidas no número anterior, quando verificadas em sucursal de seguradora estrangeira a operar na República de Moçambique, são objecto de comunicação ao ISSM, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, para parecer a submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças, no sentido de verificar se a respectiva operação é passível de ocasionar alguma perturbação no normal funcionamento do mercado segurador do País, podendo haver lugar à revogação da autorização para o estabelecimento da sucursal, se for notória aquela perturbação.

3. É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, para efeitos de decisão.

ARTIGO 90

(Liquidação)

A liquidação de sociedade anónima ou mútua de seguros, com sede na República de Moçambique, rege-se pelas disposições do Código Comercial, tendo em atenção as especificidades decorrentes da legislação que regula a actividade seguradora, designadamente a nível das garantias financeiras e da protecção dos interesses dos tomadores do seguro, dos segurados e dos credores de seguros em geral.

ARTIGO 91

(Requisitos para a transferência de carteira de seguros)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, podem transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira para uma cessionária autorizada a operar na actividade seguradora na República de Moçambique, desde que, previamente, obtenha a necessária autorização do ISSM.

2. A transferência de carteira só pode ser autorizada se a entidade cessionária tiver, atendendo a essa mesma transferência, margem de solvência disponível necessária para o efeito, para além do cumprimento dos requisitos referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

3. É condição para a concretização da transferência prevista no presente artigo que a cessionária esteja autorizada a explorar os ramos de seguros cuja carteira é objecto de transferência.

4. A transferência de carteira do ramo “Vida” só é possível quando a ela não se oponha, pelo menos, 20% dos tomadores do seguro com referência aos contratos da carteira a transferir, salvo se a referida transferência for reconhecida pelo ISSM como inserida em processo de saneamento por insuficiência financeira da seguradora cedente.

5. Requerida a autorização para a transferência da carteira e para os efeitos referidos no número anterior, a seguradora cedente notifica, por carta registada a enviar para o último domicílio indicado nos respectivos contratos, todos os tomadores do seguro, que dispõem de um prazo de 60 dias, contados a partir da recepção da mesma, para se oporem à transferência.

6. Na apreciação do pedido, o ISSM verifica, entre outros, o cumprimento do disposto no número anterior.

7. A transferência de carteira do ramo “Vida”, incluída no micro-seguro, não está sujeita às limitações previstas nos números 4 e 5 deste artigo.

8. As autorizações para transferência de carteira são publicadas pelo ISSM no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País.

ARTIGO 92

(Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos)

As transferências de carteira autorizadas nos termos do presente capítulo são oponíveis aos tomadores de seguros, segurados e a quaisquer outras pessoas titulares de direitos e obrigações decorrentes dos contratos transferidos, dispondo, porém, os tomadores de seguros de um prazo de 30 dias a contar da data da publicação no *Boletim da República*, referida no n.º 8 do artigo anterior, para a resolução dos respectivos contratos, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

TÍTULO IV

Acesso e Exercício da Actividade de Mediação de Seguros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Contratos realizados com intervenção de mediadores de seguros

ARTIGO 93

(Registo e intervenção de mediador)

1. Só pode exercer a actividade de mediação de seguros quem estiver registado no ISSM, nos termos do presente Regulamento.

2. Para cada contrato de seguro só pode existir um único mediador, designadamente para efeitos remuneratórios, salvo nos casos de contratos celebrados em regime de co-seguro.

3. O disposto no número anterior não prejudica que os corretores de seguros possam recorrer, no exercício da sua actividade, à colaboração de outros mediadores inscritos na categoria de agentes de seguros.

4. A seguradora pode recusar a colaboração do mediador indicado pelo tomador do seguro.

5. A mediação de seguros não pode ser exercida por interposta pessoa.

ARTIGO 94

(Representação da seguradora)

1. O mediador de seguros não pode, salvo o disposto no número seguinte, celebrar contratos de seguro em nome e por conta da seguradora, sem a prévia aprovação desta.

2. É facultada a celebração de acordos entre um mediador e uma seguradora, no sentido daquele poder celebrar contratos em nome e por conta desta, desde que a correspondente responsabilidade civil profissional seja garantida por contrato de seguro, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 95

(Liberdade do tomador do seguro)

1. O tomador do seguro tem o direito de escolher o mediador para os seus contratos, não podendo, contudo, o mesmo ser imposto à seguradora, como referido no n.º 4 do artigo 93 do presente Regulamento.

2. O tomador do seguro pode, na data aniversária de um contrato já celebrado ou na sua renovação, nomear, dispensar ou mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que, com a antecedência mínima de 30 dias em relação a essa data, comunique por escrito tal facto à seguradora, que dele dá obrigatoriamente conhecimento ao mediador em causa.

3. Nas situações de nomeação ou de mudança de mediador referidas no número anterior, a seguradora pode não aceitar o novo mediador, para o que dispõe de um prazo de 20 dias a contar da recepção da comunicação do tomador do seguro para, por carta registada ou outro meio de que fique registo escrito, dar conhecimento ao tomador do seguro da sua recusa.

4. A falta de comunicação, no prazo indicado no número anterior, determina a aceitação do novo mediador por parte da seguradora.

5. Nos casos de dispensa ou de mudança de mediador operadas nos termos do n.º 2 do presente artigo, as comissões correspondentes aos prémios vencidos até à data em que aquelas alterações se tornam efectivas, revertem a favor do mediador anterior.

ARTIGO 96

(Liberdade do mediador)

É facultado ao mediador de seguros deixar de exercer a sua actividade relativamente a um determinado contrato da sua carteira, desde que comunique tal facto por escrito, quer ao tomador do seguro quer à seguradora, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data aniversária ou de renovação do contrato.

SECÇÃO II

Carteira de seguros de um mediador e sua transmissão

ARTIGO 97

(Carteira de seguros)

1. A carteira de seguros corresponde ao conjunto de contratos relativamente aos quais o mediador presta assistência e garante a ligação com as seguradoras.

2. A carteira de seguros é total ou parcialmente transmissível, por contrato escrito, devendo o transmissário encontrar-se inscrito como mediador de seguros, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo.

3. O mediador a favor do qual a carteira é transmitida tem direito às comissões devidas após a data em que a transmissão se torna efectiva.

4. As carteiras de seguros são ainda transmissíveis, total ou parcialmente, por contrato escrito, a favor de seguradora, desde que a mesma seja parte em todos os contratos objecto de transmissão, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 95 do presente Regulamento.

5. Quando a transmissão da carteira de seguros seja efectuada por morte, e sem prejuízo da faculdade conferida ao tomador do seguro pelo n.º 1 do artigo 95 do presente Regulamento, a carteira de seguros do mediador em causa transmite-se para os seus herdeiros ou legatários que, à data da morte, se encontrem inscritos no registo de mediadores de seguros junto do ISSM.

6. Os herdeiros ou legatários referidos no número anterior podem optar por receber das seguradoras, em alternativa à carteira, uma compensação de clientela, calculada em função do montante das comissões relativas aos prémios dos contratos em vigor à data do falecimento, que assim deixam de ter intervenção como mediador, com a consequente perda imediata, por parte dos herdeiros ou legatários, de quaisquer direitos sobre a mesma carteira.

7. Quando não existam, à data do falecimento, herdeiros ou legatários inscritos como mediadores de seguros, os sucessores têm direito a receber das respectivas seguradoras uma compensação de clientela calculada nos termos do número anterior.

8. Os efeitos da transmissão de contratos que integrem uma carteira de seguros, operada nos termos dos n.ºs 2 e 4 deste artigo, só se produzem, relativamente a cada um deles, na sua data aniversária ou, nos contratos renováveis, na data da sua renovação.

9. O processo a que deve obedecer a transmissão de carteiras de seguro entre mediadores ou entre estes e uma seguradora é definido pelo ISSM.

CAPÍTULO II

Mediadores de seguros em geral

SECÇÃO I

Direitos e obrigações dos mediadores de seguros

ARTIGO 98

(Direitos e obrigações)

1. O mediador de seguros tem direito a:
 - a) Receber regular e atempadamente das seguradoras todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da sua actividade e à gestão eficiente da sua carteira;
 - b) Ser informado pelas seguradoras da resolução de contratos de seguro que pertençam à sua carteira;
 - c) Descontar, no momento da prestação de contas, o valor das comissões a que têm direito relativas aos prémios cuja cobrança tiver efectuado;
 - d) Receber atempadamente, de cada seguradora, as comissões relativas aos contratos da sua carteira de cuja cobrança não se encontre incumbido;
 - e) Actuar com liberdade de acção, nos estritos limites das disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Constituem obrigações gerais do mediador:
 - a) Celebrar contratos em nome e por conta da seguradora apenas quando esta lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes, tal como referido no n.º 2 do artigo 94 do presente Regulamento;
 - b) Não assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;
 - c) Cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis à actividade seguradora, não intervindo na celebração de contratos que as violem;
 - d) Diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexactas ou incompletas pelo tomador do seguro e de situações que violem ou constituam fraude à lei ou que indiquem situações de branqueamento de capitais;
 - e) Manter em boa ordem o registo dos contratos de seguro de que é mediador, bem como dos elementos e informações necessários à prevenção do branqueamento de capitais;
 - f) Apresentar ao tomador do seguro o tipo ou modalidade de contrato que, na sua óptica, mais convém ao seu caso específico;
 - g) Prestar devida e atempadamente assistência ao tomador do seguro e ao segurado, no que à execução do contrato diz respeito;
 - h) Guardar sigilo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento por força do exercício da sua actividade de mediação de seguros.

3. Ao corretor e agente de seguros sob forma de sociedade comercial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 83 do presente Regulamento.

ARTIGO 99

(Obrigações específicas do mediador de seguros para com as seguradoras)

Sem prejuízo de outras obrigações fixadas no presente Regulamento, são obrigações específicas do mediador de seguros para com as seguradoras:

- a) Informar sobre a natureza e particularidades dos riscos a assumir;
- b) Informar sobre as alterações verificadas nos riscos assumidos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- c) Cobrar ou devolver, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, os recibos de prémio que lhe forem confiados para cobrança;
- d) Prestar contas dos recibos de prémio cobrados, nos termos legal, regulamentar e contratualmente estabelecidos, tendo em especial atenção o cumprimento pontual dos prazos estabelecidos;
- e) Actuar com lealdade;
- f) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro.

ARTIGO 100

(Limites à actuação do mediador de seguros)

1. É vedado ao mediador de seguros:
 - a) Intervir nessa qualidade em contratos de seguro, incluindo os relativos a operações do ramo "Vida", celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer a sua actividade na República de Moçambique, cobrindo riscos situados em território nacional;
 - b) Conceder comissões ou parte de comissões a tomadores do seguro, segurados, terceiros ou a outros mediadores, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
 - c) Proceder a quaisquer descontos em prémios;
 - d) Fazer uso de uma outra profissão ou cargo que exerça, para condicionar a liberdade negocial do tomador do seguro, nomeadamente em relação à escolha de mediador ou de seguradoras.
2. O mediador de seguros que seja pessoa singular não pode exercer a sua actividade de forma exclusiva em relação a contratos em que o tomador do seguro ou o segurado sejam:
 - a) O próprio mediador;
 - b) Qualquer entidade ou organização em que o mediador seja sócio, administrador ou gerente;
 - c) Cônjuge ou parente do mediador, em linha recta ou até ao segundo grau, inclusive, na linha colateral;
 - d) Qualquer entidade ou organização de que as pessoas referidas na alínea anterior sejam sócias, administradoras ou gerentes.
3. O mediador de seguros que seja sociedade comercial não pode exercer a sua actividade apenas em relação a contratos em que o tomador do seguro ou o segurado sejam:
 - a) A própria sociedade;
 - b) Os seus sócios ou acionistas;
 - c) Os cônjuges ou parentes dos sócios, em linha recta ou até ao segundo grau, inclusive, na linha colateral;
 - d) Qualquer entidade ou organização de que as pessoas referidas nas alíneas anteriores sejam sócias, administradoras ou gerentes.

ARTIGO 101

(Responsabilidade civil do mediador de seguros)

1. O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional exigido ao mediador de seguros garante um capital correspondente a 10% da média dos prémios projectados para os três primeiros exercícios, no primeiro ano, ou igual percentagem do total dos prémios recebidos no último exercício, nos anos seguintes, deduzidos das correspondentes comissões, não podendo, porém, ser inferior aos seguintes valores mínimos:

- a) 300 000,00MT, relativamente ao corretor de seguros;
- b) 90 000,00MT, relativamente ao agente de seguros autorizado a cobrar recibos de prémios e/ou a celebrar contratos de seguro em nome e por conta da seguradora, nos termos do artigo 94 do presente Regulamento.

2. As franquias eventualmente contratadas no âmbito do seguro referido na alínea anterior, não são oponíveis a terceiros lesados.

3. O contrato de seguro indicado no n.º 1 do presente artigo não pode ser anulado ou resolvido sem prévia autorização do ISSM, devendo tal pretensão ser comunicada pelos interessados com uma antecedência mínima de 30 dias.

4. Se a proposta de seguro de responsabilidade civil profissional for recusada, pelo menos, por 3 seguradoras, o mediador pode recorrer ao ISSM para que este defina as condições de realização do seguro, em regime de co-seguro.

5. As seguradoras indicadas para integrar o contrato de co-seguro referido no número anterior, são obrigadas a aceitar as condições definidas pelo ISSM, sob pena de suspensão da autorização para a aceitação de novos contratos do ramo "responsabilidade civil geral", durante um período de 6 meses a 3 anos.

6. Nos contratos celebrados em regime de co-seguro, nos termos do n.º 4 do presente artigo, não há intervenção de mediador de seguros.

SECÇÃO II

Remuneração dos mediadores de seguros

ARTIGO 102

(Comissões)

1. O mediador de seguros é remunerado por meio de comissões.

2. As comissões podem ser únicas ou periódicas, dependendo do tipo de contrato a que estão ligadas.

ARTIGO 103

(Tipos de comissões)

1. As comissões referidas no artigo anterior podem revestir a forma de comissão de mediação, de corretagem e de cobrança.

2. A comissão de mediação é a remuneração atribuída aos promotores de seguros e aos agentes de seguros, pelo exercício das funções de mediação.

3. A comissão de corretagem é a remuneração atribuída ao corretor de seguros pelo exercício das funções de corretagem.

4. A comissão de cobrança é a remuneração atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguro por este efectivamente cobrados, desde que previamente e por escrito lhe tenham sido atribuídos poderes de cobrança pelas seguradoras.

5. Para efeitos de atribuição das comissões de mediação e de corretagem, os contratos apenas podem ter um mediador, excepto nas situações de co-seguro, em que a quota-parte do risco assumida por cada uma das co-seguradoras pode ter um mediador próprio.

ARTIGO 104

(Valor das comissões)

1. As seguradoras podem negociar livremente o valor das comissões referidas no n.º 1 do artigo anterior, a atribuir aos seus mediadores de seguros.

2. Quando se verificar o cancelamento do registo nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos até ao final da anuidade em curso à data do cancelamento.

SECÇÃO III

Cancelamento do registo

ARTIGO 105

(Cancelamento do registo de mediadores de seguros)

1. O cancelamento do registo como mediador de seguros pode, sem prejuízo do disposto nos artigos 114, 123 e 126, todos do presente Regulamento, resultar de qualquer dos seguintes factos:

- a) Pedido expresso do mediador dirigido ao ISSM, por carta registada;
- b) Morte do mediador ou dissolução da sociedade de mediação;
- c) Transmissão da carteira nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 97 do presente Regulamento;
- d) Aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 69 do Regime Jurídico dos Seguros.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica quando a transmissão da carteira tiver por objectivo viabilizar um novo mediador sob forma de sociedade comercial, da qual aquela pessoa singular seja administrador ou gerente.

3. É interdito ao mediador cujo registo tenha sido cancelado ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do presente artigo, requerer ao ISSM nova inscrição como mediador, antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da aplicação da referida sanção acessória.

CAPÍTULO III

Mediadores de seguros em especial

SECÇÃO I

Corretores de seguros

SUBSECÇÃO I

Caracterização

ARTIGO 106

(Actividade do corretor de seguros)

1. O corretor de seguros prepara a celebração dos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos e pode exercer funções de consultoria em matéria de seguros junto dos tomadores do seguro, bem como realizar estudos ou emitir pareceres técnicos sobre seguros.

2. O corretor de seguros pode exercer a sua actividade directamente ou por intermédio de agentes de seguros que sejam pessoas singulares ou sociedades comerciais.

3. O corretor de seguros pode, ainda, celebrar contratos de seguro em nome e por conta das seguradoras, nos termos do n.º 2 do artigo 94, do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Acesso à actividade

ARTIGO 107

(Instrução do requerimento)

1. O requerimento solicitando o registo é dirigido pelos interessados ao ISSM, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade;
- b) Projecto dos estatutos da sociedade a constituir;
- c) Indicação dos ramos e operações de seguro em que a sociedade pretende exercer a actividade de mediação de seguros;
- d) Identificação dos sócios ou accionistas iniciais, sejam pessoas singulares, colectivas ou sociedades comerciais com especificação do capital social subscrito por cada um e a origem dos respectivos fundos;
- e) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição da sociedade, está depositado em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, à ordem da sociedade a constituir, pelo menos cinquenta por cento do capital social mínimo;
- f) Certificado do registo criminal dos sócios ou accionistas iniciais, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas ou sociedades comerciais;
- g) Declaração de cada um dos sócios ou accionistas iniciais, sob compromisso de honra, de que não estão abrangidos por qualquer das situações de incompatibilidade expressas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros;
- h) Identificação de, pelo menos, um gerente ou administrador da sociedade que esteja inscrito como mediador de seguros na categoria de agente pessoa singular há, no mínimo, 5 anos ou que possua experiência profissional comprovada nas áreas técnica e comercial de seguros por igual período, juntando, neste último caso, os necessários documentos comprovativos, incluindo o respectivo currículo e o certificado do registo criminal, emitido há menos de 90 dias;

i) Estudo de viabilidade económica projectado para três anos, com base no âmbito da actividade de mediação requerida nos termos da alínea c) deste artigo, indicando o número de trabalhadores e respectiva massa salarial.

2. O certificado referido na alínea f) do número anterior pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 dias, devidamente legalizado e traduzido em língua portuguesa, se for o caso.

3. A inscrição no registo depende, ainda, da verificação da idoneidade dos sócios ou accionistas iniciais, aferida à luz do disposto no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento.

4. Havendo, na sociedade a constituir, sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas ou sociedades comerciais, é obrigatória a junção ao requerimento dos seguintes elementos, referentes a cada um:

- a) Acta do órgão social competente deliberando a participação na sociedade a constituir;
- b) Estatutos;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente dos últimos três exercícios sociais.

5. Além do referido nos números anteriores, são ainda apresentados os elementos e informações complementares que o ISSM solicite para a apreciação do pedido do registo como

mediador de seguros, dispondo os requerentes de um prazo de 30 dias para a sua apresentação, sob pena de, findo esse prazo sem que se mostre cumprida a obrigação, se indeferir o pedido.

6. Os requerentes designam quem os representa perante as entidades encarregadas de apreciar o processo, devendo o mesmo ter residência habitual na República de Moçambique.

7. A denominação social da sociedade a constituir deve reflectir, de forma inequívoca, que o seu objecto social é o exercício da actividade de mediação de seguros

8. Se, no momento da constituição da sociedade, o capital social for realizado parcialmente, usando da faculdade referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo, o remanescente é realizado, em dinheiro, no prazo de 180 dias a contar da data da escritura de constituição da sociedade.

9. O requerimento referido no n.º 1 do presente artigo é apresentado em triplicado, quando se enquadre no âmbito do investimento directo, nos termos da respectiva legislação, quando aplicável.

ARTIGO 108

(Investimento directo estrangeiro)

1. Se a sociedade a constituir se enquadrar no âmbito do investimento directo estrangeiro, definido nos termos da legislação aplicável, o sócio ou accionista fundador, quando assuma as funções de gerente ou administrador, faz prova de que se encontra autorizado para o exercício da mediação de seguros na categoria de corretor no seu país de origem há, pelo menos, 5 anos, devendo ainda juntar o balanço e conta de ganhos e perdas, ou documento equivalente, dos últimos 3 exercícios relativos à actividade de corretagem de seguros.

2. A prova a que se refere o número anterior é feita mediante a apresentação de documento emitido pela competente autoridade licenciadora, redigido ou devidamente autenticado e traduzido oficialmente em língua portuguesa, se aplicável.

ARTIGO 109

(Decisão)

1. A decisão sobre o registo de mediadores de seguros é da competência do ISSM.

2. Quando a sociedade a constituir se enquadre no âmbito do investimento directo estrangeiro, o ISSM submete o requerimento apresentado para decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, sem prejuízo da decisão específica sobre o referido investimento.

3. Verificados os requisitos previstos no artigo 107 do presente Regulamento, é efectuado o registo provisório do corretor, devendo o ISSM notificar os interessados sobre a decisão tomada, no prazo de 45 dias contados da data da recepção do requerimento ou, se for o caso, da data em que foram recebidos no ISSM os elementos e informações complementares exigidos.

4. O registo provisório previsto no número anterior converte-se em definitivo, mediante prova de:

- a) Constituição da sociedade;
- b) Celebração do contrato de seguro cobrindo o risco de responsabilidade civil profissional, nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 101 do presente Regulamento;
- c) Autorização de investimento directo estrangeiro, quando aplicável;
- d) Vistoria referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento.

5. A não notificação da decisão no prazo referido no n.º 3 do presente artigo equivale a deferimento tácito do pedido.

SUBSECÇÃO III

Exercício da actividade

ARTIGO 110

(Início da actividade)

O corretor de seguros só pode iniciar a sua actividade após ter recebido do ISSM a necessária licença, na sequência do seu registo definitivo.

ARTIGO 111

(Obrigações específicas do corretor de seguros)

1. As relações do corretor de seguros com os seus clientes são pautadas por princípios alicerçados na confiança mútua, designadamente:

- a) Observância dos princípios da boa fé e integridade;
- b) Desenvolvimento do máximo esforço possível no sentido de satisfazer as solicitações dos seus clientes em matéria relacionada com seguros;
- c) Aconselhamento dos clientes com clareza e objectividade, de forma a evitar possíveis erros de interpretação e de análise.

2. No quadro dos princípios definidos no número anterior e para além das obrigações referidas no n.º 2 do artigo 98 e no artigo 99 do presente Regulamento, o corretor de seguros está sujeito às seguintes obrigações específicas:

- a) Prestar conselhos de forma objectiva e independente;
- b) Trabalhar com um número de seguradoras considerado suficientemente alargado e diversificado de modo a melhor satisfazer as necessidades dos seus clientes;
- c) Apresentar fielmente à seguradora os elementos factuais e técnicos que possam influenciar as condições do contrato ou condicionar a sua própria celebração;
- d) Prestar à seguradora, tão cedo quanto possível e sempre que o prémio tenha sido estabelecido provisoriamente com base numa data estimada, a informação necessária acerca da data efectiva para o ajustamento do prémio final da respectiva apólice;
- e) Informar o cliente, quando este o solicite, do montante de comissões pagas pela seguradora ao abrigo do contrato em que intervenha como mediador e em que aquele seja parte na qualidade de tomador do seguro;
- f) Não cobrar qualquer encargo administrativo ou de outro tipo ao tomador do seguro, relativamente à execução dos contratos em que intervém como mediador;
- g) Guardar sigilo de qualquer informação respeitante ao cliente, salvo no que estritamente interesse à negociação, manutenção ou renovação do contrato de seguro.

3. Para reforço da ética e disciplina de actuação no mercado, baseada numa sã concorrência e na protecção dos consumidores de seguros, e desde que tenha sido dado conhecimento ao ISSM, a associação de classe representativa dos corretores de seguros pode adoptar regras de conduta complementares às definidas neste Regulamento, a serem seguidas pelos seus associados e trabalhadores destes, no exercício da actividade de mediação de seguros.

4. Qualquer reclamação sobre a conduta do corretor de seguros pode, se devidamente fundamentada, ser individual ou colectivamente dirigida pelos interessados ao ISSM, para os devidos efeitos legais.

ARTIGO 112

(Remuneração)

Além das remunerações previstas nos artigos 103 e 104 do presente Regulamento, o corretor pode ainda receber honorários pelo desenvolvimento da actividade de consultoria e pela realização de estudos e pareceres referidos no n.º 1 do artigo 106 do presente Regulamento.

ARTIGO 113

(Abertura de representações na República de Moçambique)

A abertura de delegações ou quaisquer outras formas de representação de sociedades de corretagem de seguros com sede na República de Moçambique carece de comunicação prévia ao ISSM.

SUBSECÇÃO IV

Cancelamento do registo de corretor de seguros

ARTIGO 114

(Cancelamento do registo)

1. Ao cancelamento do registo como mediador de seguros na categoria de corretor é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 123 do presente Regulamento.

2. O cancelamento do registo implica a devolução ao ISSM, no prazo de 5 dias, da licença a que se refere o artigo 110 do presente Regulamento, sob pena de aplicação de sanção por uso não autorizado do título de mediador de seguros.

SECÇÃO II

Agentes de seguros

SUBSECÇÃO I

Caracterização

ARTIGO 115

(Actividade do agente de seguros)

1. O agente de seguros prepara e propõe a celebração de contratos de seguro, com prestação de assistência a esses mesmos contratos, podendo intervir, a pedido da seguradora, na regularização de sinistros.

2. O agente de seguros pode, se for devida e expressamente autorizado pela seguradora, efectuar a cobrança de recibos de prémio da sua própria carteira de seguros, devendo, neste caso, celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos previstos no presente Regulamento.

3. O agente de seguros pode ainda celebrar contratos de seguro em nome e por conta da seguradora, cumpridos que sejam os requisitos indicados no n.º 2 do artigo 94 do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Agente de seguros pessoa singular

ARTIGO 116

(Formação básica em seguros)

1. O registo de pessoa singular como agente de seguros é proposto ao ISSM pela seguradora ou pelo corretor que lhe tenha ministrado formação básica em matéria de seguros.

2. A formação básica a que se refere o número anterior tem em vista preparar o agente para uma boa prestação de serviços no exercício da actividade de mediação de seguros e respeita os programas elaborados e divulgados pelo ISSM.

3. O agente de seguros que seja pessoa singular exerce a sua actividade, de forma exclusiva, para a seguradora ou corretor que propõe a sua inscrição no registo do ISSM.

ARTIGO 117

(Registo no ISSM)

1. A pessoa singular a propor ao ISSM para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior deve, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior ou emancipado;
- b) Ter residência na República de Moçambique;
- c) Ter nacionalidade moçambicana ou de país estrangeiro que confira tratamento de reciprocidade a nacionais moçambicanos no âmbito da actividade de mediação de seguros ou quando se trate de constituição de sociedade de corretagem de seguros, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 107 do presente Regulamento;
- d) Ter capacidade legal para a prática de actos de comércio;
- e) Possuir como habilitações literárias mínimas a décima segunda classe ou equivalente;
- f) Não se encontrar numa das situações de incompatibilidade previstas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros.

2. O incumprimento dos requisitos indicados no número anterior implica a não aceitação da proposta.

ARTIGO 118

(Prestação de provas)

1. O ISSM submete o candidato a mediador de seguros, na categoria de agente pessoa singular, a provas aferidoras da sua formação técnica, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação da respectiva proposta.

2. O ISSM informa, com 8 dias de antecedência, às seguradoras e aos corretores de seguros com candidatos a mediadores propostos, o local e a data da prestação de provas.

3. Se o candidato não se apresentar à prestação da prova para que foi convocado e a justificação da falta for aceite pelo ISSM, é marcada nova data para realização do exame.

4. A falta ao exame marcado nos termos do número anterior, ainda que justificada, implica a caducidade da proposta inicial, só podendo o candidato ser proposto a novo exame decorrido o prazo de 1 ano após a referida marcação.

5. O ISSM classifica as provas e comunica os resultados às entidades proponentes, no prazo de 8 dias a contar da data do exame.

6. A aprovação nas provas realizadas perante o ISSM determina o registo imediato como mediador de seguros e a consequente emissão do respectivo cartão de identificação de agente de seguros.

7. O candidato reprovado, que discorde fundamentadamente da sua classificação, dispõe de 30 dias, a contar da data da comunicação referida no n.º 5 deste artigo, para, querendo, se dirigir à seguradora ou ao corretor de seguros que o propôs e, em conjunto, naquele prazo, solicitar ao ISSM a revisão das provas, a qual decorre na presença de um representante da entidade proponente.

8. O candidato reprovado pode, decorrido que seja um período de 30 dias, ser proposto para a realização de novas provas e, em caso de nova reprovação, apenas pode ser proposto mais uma vez decorrido igual período de tempo.

ARTIGO 119

(Dispensa de prestação de provas)

1. Está isenta de prestação de provas para mediadores de seguros:

a) A pessoa interessada em exercer a actividade de agente de seguros que tiver, comprovadamente, experiência profissional nas áreas técnica e comercial da actividade seguradora, por um período mínimo de 5 anos sem interrupção, incluindo o exercício, por igual período, de funções técnicas no domínio de seguros na entidade de supervisão, bem como a pessoa certificada por uma instituição de ensino de especialidade reconhecida por aquela entidade;

b) A pessoa de nacionalidade estrangeira, interessada em exercer a actividade de agente de seguros, que, comprovadamente, se encontre autorizada para, esse fim no seu país de origem, exercendo-a efectivamente há, pelo menos, 5 anos ininterruptos, tendo presente os condicionalismos referidos no número seguinte.

2. A situação referida na alínea b) do número anterior só é admitida se:

a) No país de origem, o acesso à actividade de mediação de seguros for condicionado por prévia formação básica em seguros e por prestação de provas específicas;

b) O pedido se enquadrar no disposto no n.º 1 do artigo 108 do presente Regulamento.

3. Os documentos a apresentar no âmbito dos números anteriores, são emitidos há menos de 3 meses e redigidos em língua portuguesa ou, se aplicável, devidamente traduzidos e legalizados.

SUBSECÇÃO III

Agentes de seguros sob forma de sociedade comercial

ARTIGO 120

(Registo no ISSM)

1. O registo no ISSM de agente de seguros, sob forma de sociedade comercial, só é possível se o candidato preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ter por objecto social exclusivo a mediação de seguros e o capital social mínimo previsto no artigo seguinte;

b) Serem as respectivas acções nominativas ou ao portador registadas, tratando-se de sociedade anónima;

c) Apresentar declaração de cada um dos sócios ou accionistas fundadores, sob compromisso de honra, de que não estão abrangidos por qualquer das situações de incompatibilidade expressas no artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros;

d) Estar inscrito como mediador de seguros, na categoria de agente de seguros pessoa singular, pelo menos um dos seus administradores ou gerentes;

e) Provar a viabilidade económica da sociedade a constituir;

f) Ter ao seu serviço, a tempo inteiro, pelo menos um trabalhador com conhecimentos da actividade seguradora.

2. O requerimento solicitando o registo referido no número anterior é dirigido ao ISSM, devidamente instruído.

3. O ISSM, tendo em conta os condicionalismos objectivamente verificáveis, designadamente os que decorrem das limitações inerentes à implantação territorial, pode, a pedido dos interessados, dispensar o cumprimento do requisito referido na alínea f) do n.º 1 deste artigo.

4. As entidades que, à data da publicação do presente Regulamento já exerçam funções de mediação de seguros enquadráveis na categoria de agente sob forma de sociedade comercial, ficam sujeitas ao disposto no presente artigo, devendo efectuar ou actualizar o seu registo, em conformidade, no prazo máximo de 1 ano a contar da data da publicação do presente Regulamento, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, sob pena de revogação da autorização.

5. O agente de seguros sob forma de sociedade comercial não está sujeito ao regime de exclusividade a que se refere o n.º 3 do artigo 116 do presente Regulamento.

ARTIGO 121

(Capital social mínimo)

1. O capital social mínimo para a constituição de uma sociedade de mediação de seguros, na categoria de agente, nos termos do artigo anterior, é de 150. 000, 00MT.

2. As entidades referidas no n.º 4 do artigo anterior, que não cumpram este requisito, dispõem de um prazo de 3 anos, a contar da data da publicação deste Regulamento, para adequarem, em conformidade, o nível do seu capital social, sob pena de revogação da autorização.

ARTIGO 122

(Decisão)

1. A decisão sobre o registo do agente sob forma de sociedade comercial é da competência do ISSM.

2. É aplicável ao agente de seguros sob forma de sociedade comercial, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 109 do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Cancelamento do registo

ARTIGO 123

(Cancelamento do registo)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 114 do presente Regulamento, o cancelamento do registo como mediador na categoria de agentes de seguros pode ainda resultar da não verificação de qualquer dos requisitos previstos:

a) No n.º 1 do artigo 62 do Regime Jurídico dos Seguros e nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 117 do presente Regulamento, relativamente aos agentes de seguros pessoas singulares;

b) Nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 120 do presente Regulamento, relativamente aos agentes de seguros sob forma de sociedade comercial.

2. Ao cancelamento referido no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 104 e, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 114 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Promotores de seguros

ARTIGO 124

(Registo no ISSM)

1. O candidato a promotor de seguros está sujeito à frequência de curso de formação em seguros de conteúdo programático definido pelo ISSM e ministrado pela seguradora que pretende obter o concurso dos seus serviços como mediador.

2. A seguradora comunica ao ISSM o nome das pessoas com quem, tendo frequentado com aproveitamento o curso de formação referido no número anterior, pretende celebrar contrato de prestação de serviços na qualidade de promotor de seguros.

3. A comunicação referida no número anterior é feita com antecedência mínima de 8 dias em relação à data em que o contrato de prestação de serviços é celebrado, sendo acompanhada de fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do mediador proposto.

4. Na sequência da comunicação referida no número anterior e no prazo de 5 dias a contar da sua recepção; o ISSM faz o registo do promotor de seguros no registo de mediadores, dando conhecimento à seguradora em causa e indicando o número do registo atribuído ao promotor.

5. Após a celebração do contrato de prestação de serviços a que se refere o n.º 2 deste artigo, a seguradora emite e entrega ao promotor de seguros documento de identificação, onde consta o número de registo que lhe foi atribuído pelo ISSM.

6. É obrigatória a exibição pelo promotor de seguros do documento de identificação a que se refere o número anterior, sempre que tal seja exigido por competente autoridade ou pelos tomadores do seguro.

ARTIGO 125

(Exercício da actividade)

1. Na posse do documento de identificação a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, o promotor pode dar início à sua actividade no campo da mediação de seguros.

2. O promotor de seguros exerce a sua actividade na estrita observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como do que houver sido estipulado no contrato de prestação de serviços celebrado com a seguradora.

3. O promotor exerce a actividade de mediação de seguros exclusivamente para a seguradora com a qual celebrou o contrato de prestação de serviços e de quem recebeu o documento de identificação que o credencia como promotor de seguros ou para qualquer outra seguradora pertencente à mesma influência dominante.

ARTIGO 126

(Cessação da actividade)

1. Quando, por qualquer razão, o promotor de seguros deixar de exercer a actividade de mediador, é obrigado a restituir à respectiva seguradora, no prazo de 8 dias da ocorrência do mesmo facto, o documento de identificação que lhe foi entregue nos termos do n.º 5 do artigo 124 do presente Regulamento, sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática da infracção correspondente ao uso indevido do título de mediador de seguros.

2. A seguradora comunica ao ISSM, no prazo de 8 dias da ocorrência do facto, a cessação de actividade do promotor procedendo este ao cancelamento do respectivo registo no registo de mediadores de seguros.

CAPÍTULO IV

Distribuição por canal bancário de produtos comercializados por seguradoras

ARTIGO 127

(Distribuição de seguros por canal bancário)

1. A distribuição através de canal bancário de produtos comercializados por seguradoras, é feita ao abrigo do acordo assinado entre a instituição bancária autorizada a operar na República de Moçambique e a seguradora que pretende utilizar essa via para a venda dos seus produtos, indicando-se expressamente os ramos de seguros abrangidos pelo mesmo acordo.

2. Mediante aceitação da seguradora, a instituição bancária indica um mediador de seguros, na categoria de agente pessoa singular, devidamente registado no ISSM, para responsável pela carteira de seguros constituída no âmbito do acordo referido no número anterior.

3. A carteira referida no número anterior deste artigo não é titulada por qualquer mediador, sendo considerada distribuição directa da respectiva seguradora.

4. A remuneração do serviço prestado pela instituição bancária não reveste a natureza de comissão prevista no presente Regulamento.

TÍTULO V

Supervisão da Actividade Seguradora

CAPÍTULO I

Actividade de supervisão

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 128

(Entidade de supervisão)

1. O ISSM é, nos termos do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, a entidade competente para a supervisão das actividades desenvolvidas pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora na República de Moçambique, incluindo a actividade exercida por sucursais de seguradoras, micro-seguradoras e resseguradoras com sede no território nacional, quando estabelecidas no estrangeiro.

2. O ISSM é igualmente a autoridade competente para o exercício da supervisão da actividade desenvolvida por mediadores de seguros, bem como das entidades gestoras de fundos de pensões complementares.

ARTIGO 129

(Poderes de supervisão)

1. No desempenho das suas funções e além do referido no n.º 1 do artigo 12 do Regime Jurídico dos Seguros, o ISSM dispõe de poderes e legitimidade para:

- a) Verificar a conformidade técnica, financeira, legal e fiscal da actividade das seguradoras sob sua supervisão;
- b) Obter informações que entenda necessárias sobre a situação das seguradoras e o conjunto das suas actividades, designadamente através de inspecções a efectuar nas instalações da seguradora;
- c) Adoptar, em relação às seguradoras, aos responsáveis pela sua gestão ou pessoas que as controlam, as medidas adequadas para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, salvaguardando igualmente uma gestão sã e prudente da seguradora;
- d) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante recurso às instâncias judiciais;
- e) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que estejam na posse de mediadores de seguros;
- f) Requerer as providências cautelares que se mostrem necessárias para o equilíbrio do sector segurador e para garantia dos interesses dos credores específicos de seguros e de fundos de pensões complementares e, bem assim, para agir em juízo, em defesa dos interesses dos participantes dos referidos fundos de pensões e ainda para intervir nos processos de falência as empresas sujeitas à sua supervisão;

- g) Requerer, mediante decisão do Ministro de tutela, a declaração de falência das empresas sujeitas à sua supervisão;
- h) Propor ao Ministro de tutela, em caso de liquidação de alguma seguradora, resseguradora e sociedade gestora de fundos de pensões complementares, a nomeação dos respectivos liquidatários;
- i) Exercer outras funções e atribuições previstas na lei, no presente Regulamento e demais legislação complementar.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores de seguros.

3. O ISSM emite, no âmbito das suas atribuições, normas técnicas de cumprimento obrigatório para as entidades sujeitas à sua supervisão.

4. No exercício das funções de supervisão, os funcionários do ISSM gozam do poder de agente de autoridade, não podendo, nessa qualidade, ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz da legislação aplicável, desde que ajam de boa-fé.

5. O disposto no presente artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a efeito por terceiros, contratados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do ISSM e agindo em nome deste último.

ARTIGO 130

(Supervisão de conglomerados financeiros)

O ISSM e o Banco de Moçambique, no âmbito das suas competências de supervisão das actividades seguradora e bancária, respectivamente, propõem ao Ministro que superintende a área das Finanças, para aprovação, o modelo que melhor sirva os interesses das referidas actividades, no campo específico da supervisão consolidada dos conglomerados financeiros.

ARTIGO 131

(Dever de informação)

1. As entidades sujeitas à supervisão devem enviar os elementos de informação que lhes sejam solicitados pelo ISSM, nos termos e prazos para o efeito estabelecidos.

2. O ISSM pode requisitar directamente a terceiras entidades, públicas ou privadas, que tenham efectuado operações com seguradoras ou com mediadores de seguros, os elementos ou informações necessárias ao cumprimento das suas funções, bem como recorrer aos serviços de outras entidades, residentes ou não na República de Moçambique.

ARTIGO 132

(Taxa de supervisão)

1. A entrega dos valores da taxa de supervisão prevista no artigo 7 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, deve ser feita na recebedoria da Direcção de Área Fiscal competente, por meio de guia modelo B Geral, observando-se o seguinte calendário:

- a) Até ao dia 10 do mês seguinte ao da extracção dos correspondentes recibos de prémios, no caso das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo as micro-seguradoras;
- b) Até ao dia 10 de Janeiro de cada ano ou dia 10 do mês seguinte ao do início da actividade, conforme o caso, relativamente aos mediadores de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões complementares.

2. Para ocorrer às despesas previstas no respectivo orçamento anual superiormente aprovado, para o funcionamento, incluindo as remunerações complementares, de incentivos e prémios ao pessoal do ISSM, nos termos estabelecidos por despacho

do Ministro que superintende a área das Finanças, bem como a realização de investimentos que visem o desenvolvimento da capacidade de supervisão, fiscalização e controlo, é fixada em 40% a favor do ISSM a consignação da receita da taxa de supervisão cobrada nos termos do número anterior, sendo o remanescente a favor do Orçamento do Estado.

3. O valor das multas aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, reverte na totalidade a favor do Estado.

SECÇÃO II

Registo especial no ISSM

ARTIGO 133

(Factos sujeitos a registo especial)

1. Do registo obrigatório a que se refere o artigo 9 do Regime Jurídico dos Seguros devem constar, relativamente às seguradoras com sede na República de Moçambique, os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação social;
- b) Despacho que autorizou a sua constituição;
- c) Ramos, modalidades e produtos de seguros autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua constituição;
- e) Data da sua matrícula na Conservatória do Registo das Entidades Legais;
- f) Número único de identificação fiscal;
- g) Capital social ou capital de garantia, autorizado e realizado;
- h) Identificação dos accionistas ou dos sócios detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
- i) Endereço da sede social;
- j) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
- k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gestão;
- l) Identificação do auditor independente;
- m) Identificação do actuário responsável;
- n) Estatutos, com depósito da respectiva certidão notarial;
- o) Alterações que ocorrerem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Às sucursais, estabelecidas no estrangeiro, de seguradoras com sede na República de Moçambique, é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

3. Do registo das sucursais de seguradoras com sede no estrangeiro e para além dos elementos mencionados nas alíneas a), c), e), f), l), m) e o) do n.º 1 deste artigo, devem ainda constar:

- a) Despacho que autorizou o seu estabelecimento na República de Moçambique;
- b) As reservas e os resultados acumulados;
- c) O Fundo de estabelecimento da sucursal;
- d) Identificação do mandatário geral na República de Moçambique, incluindo, se for o caso, do respectivo substituto;
- e) Endereço da sucursal.

4. As delegações ou qualquer outro tipo de representação na República de Moçambique, de seguradoras com sede no País estão sujeitas a registo especial relativamente aos seguintes elementos:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade;

d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

5. Para efeitos de registo especial, o ISSM pode solicitar a prestação de elementos informativos adicionais aos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 134

(Prazo para registo)

1. É fixado em 30 dias o prazo para registo dos factos previstos no artigo anterior, contado a partir da data de ocorrência ou do seu conhecimento.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que essas alterações se verificarem.

SECÇÃO III

Sigilo profissional

ARTIGO 135

(Sigilo profissional)

1. Os membros dos órgãos de gestão do ISSM, bem como todas as pessoas que nela exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, estão sujeitos ao dever de sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo profissional implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da actividade profissional não possa ser comunicada a qualquer pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada e de modo que as seguradoras e os mediadores visados não possam ser individualmente identificados.

ARTIGO 136

(Troca de informações entre autoridades competentes)

1. O dever de sigilo profissional não impede que o ISSM proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão com outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras, em regime de reciprocidade.

2. Sem prejuízo do dever de sigilo profissional, o ISSM pode solicitar às pessoas e entidades a seguir referidas as informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora:

- a) O técnico de contas que integra o órgão de fiscalização das seguradoras e das sociedades de mediação;
- b) Actuários responsáveis que exerçam funções, nos termos deste Regulamento, em seguradoras.

ARTIGO 137

(Informações para supervisão prudencial)

1. Os técnicos de contas que integram o órgão de fiscalização das seguradoras e das sociedades de mediação, bem como os auditores externos que prestem serviços de auditoria a seguradoras, devem comunicar ao ISSM qualquer facto ou decisão de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções e que seja susceptível de:

- a) Constituir violação das normas legais e regulamentares que regem o acesso e o exercício da actividade seguradora;
- b) Afetar a continuidade da exploração da seguradora;
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de quaisquer reservas às mesmas contas.

2. As comunicações efectuadas ao ISSM de boa-fé, em cumprimento do disposto no número anterior, não determinam qualquer tipo de responsabilidade.

ARTIGO 138

(Excepções ao dever de sigilo profissional)

Fora dos casos previstos na presente secção, os factos e elementos abrangidos pelo dever de sigilo profissional só podem ser revelados nos termos previstos na lei penal e do processo penal ou quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo profissional.

CAPÍTULO II

Contas anuais

SECÇÃO I

Auditoria externa

ARTIGO 139

(Auditoria das contas anuais)

1. O auditor externo designado nos termos do artigo 39 do Regime Jurídico dos Seguros está sujeito a registo no ISSM, a pedido da respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, desde que, relativamente ao mesmo, não se verifique qualquer conflito de interesses que possa afectar a sua independência e imparcialidade e possua competência técnica que lhe possibilite realizar a sua função com qualidade e profissionalismo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o auditor externo deve, em especial:

- a) Possuir conhecimento, capacidade técnica e disciplina relevante para o bom cumprimento das suas obrigações;
- b) Ter, dentre o seu pessoal, técnicos especializados em matéria da actividade seguradora;
- c) Sem prejuízo da observância da legislação aplicável, auditar as contas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites.

3. O auditor externo deve, entre outros, certificar, de boa-fé e com observância das normas aplicáveis e das práticas internacionalmente aceites:

- a) Que o balanço, a conta de ganhos e perdas e respectivos documentos de suporte estão elaborados de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora;
- b) Que o balanço reflecte a situação financeira da seguradora em causa e, de forma especial, que cumpre as disposições legais e regulamentares referentes às garantias financeiras exigidas;
- c) Que os livros de registo da contabilidade são mantidos de forma adequada e reflectem correctamente as operações;
- d) Se a seguradora prestou as informações e explicações que lhe foram solicitadas, especificando os casos em que tenha havido recusa na prestação de informações ou explicações.

4. Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos no presente Regulamento, designadamente no número 9 do artigo 85, ou na legislação aplicável, os auditores independentes devem comunicar ao ISSM, imediatamente e por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções, susceptíveis de provocar grave dano à seguradora ou ao normal desenrolar da actividade seguradora na República de Moçambique, nomeadamente os seguintes:

- a) Envolvimento da seguradora, dos elementos dos seus órgãos sociais ou dos seus trabalhadores em quaisquer actividades ilícitas de natureza seguradora ou financeira;

- b) Irregularidades que possam colocar em risco a solvabilidade da seguradora;
- c) Realização de operações não permitidas;
- d) Incumprimento da legislação que sanciona a prática do branqueamento de capitais;
- e) Outros factos que, em sua opinião, sejam relevantes para os efeitos previstos neste artigo.

5. O auditor designado nos termos do número 1 deste artigo e o que preste serviços de consultoria não podem auditar ou exercer a consultoria na mesma entidade por um período superior a 5 anos consecutivos.

6. Findo o período previsto no número anterior, é vedado o desempenho de quaisquer daquelas funções na mesma entidade, nos dois anos subsequentes, pelo referido auditor e seus trabalhadores envolvidos naqueles serviços.

ARTIGO 140

(Conflito de interesses)

Entende-se que existe conflito de interesses quando haja uma relação entre a entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora em causa e o auditor que possa afectar a independência e imparcialidade deste último e que pode resultar, nomeadamente, do facto de:

- a) O auditor possuir, directa ou indirectamente, interesses na entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou numa sua filial ou outra entidade que com esta mantenha uma relação de domínio ou de grupo;
- b) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão possuírem participação no capital da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou no caso inverso, quando aplicável;
- c) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão serem devedores da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora;
- d) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão fazerem parte dos órgãos sociais da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, ou quando estas, ou os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização façam parte dos órgãos sociais do auditor.

ARTIGO 141

(Sanções)

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, nos termos da legislação aplicável, a inobservância dos deveres do auditor previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 139 do presente Regulamento determina a cessação da função na respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora e o consequente cancelamento do registo no ISSM.

ARTIGO 142

(Auditorias extraordinárias)

Em casos excepcionais, devidamente justificados, o ISSM pode determinar a realização de uma auditoria extraordinária, conduzida pelo auditor externo da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou por outro auditor a designar, a expensas da mesma entidade.

SECÇÃO II

Exercício económico, contabilidade e publicações obrigatórias

ARTIGO 143

(Exercício económico)

1. O exercício económico de seguradora na República de Moçambique coincide com o ano civil.

2. Em casos devidamente justificados e a pedido da seguradora interessada, pode o ISSM autorizar outra data para o encerramento do exercício económico, sempre que tal concorra para o melhor cumprimento das respectivas obrigações fiscais.

3. O não cumprimento das obrigações fiscais pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do número anterior.

ARTIGO 144

(Contabilidade)

1. As seguradoras com sede na República de Moçambique e as sucursais de seguradoras com sede no exterior, estas últimas com referência à sua actividade no País, estão obrigadas a utilizar o plano de contas para as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, aprovado pelo artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 222/2010, de 17 de Dezembro.

2. No âmbito do exercício da actividade seguradora, compete ao ISSM propor as alterações necessárias ao plano de contas referido no número anterior, bem como a sua eventual substituição por um novo plano de contas.

3. A base contabilística deve estar situada na própria seguradora ou em local de rápida acessibilidade, mas sempre no local onde se situa a sede social ou o estabelecimento principal da sucursal, para que os registos contabilísticos e a respectiva documentação de suporte estejam, permanentemente, à disposição do ISSM.

ARTIGO 145

(Publicações obrigatórias)

1. As seguradoras com sede na República de Moçambique devem publicar, até 60 dias após a data da realização da assembleia geral anual para aprovação do relatório e contas, num dos jornais editados e de maior circulação no país, em relação ao exercício económico findo e com referência à globalidade da actividade desenvolvida, os seguintes elementos:

- a) Balanço e conta de ganhos e perdas;
- b) Relatório de actividades elaborado pelo órgão de gestão;
- c) Parecer do órgão de fiscalização com a correspondente certificação de contas;
- d) Parecer do auditor independente;
- e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Quaisquer outros elementos de prestação de contas cuja publicação seja determinada pelo ISSM.

2. As seguradoras referidas no número anterior que tenham subsidiárias no estrangeiro devem ainda publicar, de forma consolidada, os respectivos relatórios e contas.

3. As sucursais de seguradoras com sede fora da República de Moçambique devem publicar, nas condições referidas no n.º 1 deste artigo, o relatório e contas e o parecer do auditor independente, relativos à sua actividade na República de Moçambique.

4. As sucursais referidas no número anterior devem ainda enviar ao ISSM, até 30 dias após a sua aprovação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro exemplar para consulta no seu estabelecimento principal, à disposição do público.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 deste artigo não prejudica as eventuais publicações a fazer pelo ISSM, no âmbito das suas atribuições.

ANEXO

Lista de Ramos de Seguro

(Artigo 84, n.º 1 do Regulamento)

SECÇÃO I – Seguros do ramo Vida

1. Seguro de Vida:

- a) Em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro;
- b) Renda;
- c) Seguros complementares dos seguros de Vida, isto é, os relativos a danos corporais, incluindo-se nestes a incapacidade para o trabalho profissional, a morte por acidente ou a invalidez em consequência de acidente ou doença.

2. Seguro de nupcialidade e seguro de natalidade.

3. Seguros ligados a fundos de investimento, que abrangem todos os seguros previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 precedente e ligados a um fundo de investimento.

4. Operações de capitalização, que abrangem toda a operação de poupança, baseada numa técnica actuarial, que se traduza na assumpção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante, como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas.

5. Operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

SECÇÃO II – Seguros dos ramos Não Vida

1. Acidentes, que compreende as seguintes modalidades:

- a) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Acidentes pessoais, nas seguintes modalidades:
 - (i) prestações convencionadas, (ii) prestações indemnizatórias e (iii) combinação de ambas.
- c) Pessoas transportadas.

2. Doença, que compreende as seguintes modalidades: (i) prestações convencionadas, (ii) prestações indemnizatórias e (iii) combinação de ambas.

3. Veículos terrestres, com exclusão dos veículos ferroviários, que abrange os danos sofridos por veículos terrestres propulsores a motor e por veículos terrestres sem motor.

4. Veículos ferroviários, que abrange os danos sofridos por veículos ferroviários.

5. Aeronaves, que abrange os danos sofridos por aeronaves;

6. Embarcações marítimas, lacustres e fluviais, que abrange os danos sofridos por toda e qualquer espécie de embarcação marítima, lacustre ou fluvial.

7. Mercadorias transportadas, que abrange os danos sofridos por mercadorias, bagagens ou outros bens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

8. Incêndio e elementos da natureza, que abrange os danos sofridos por outros bens, que não os indicados nos ramos referidos nos n.ºs 3 a 7 da presente secção, causados pela verificação de qualquer dos seguintes riscos:

- a) Incêndio, raio ou explosão;
- b) Tempestades;
- c) Outros elementos da natureza.

9. Outros danos em coisas, que abrange os danos sofridos por outros bens, que não os referidos nos ramos indicados nos n.ºs 3 a 7 da presente secção; e compreende as seguintes modalidades:

- a) Riscos agrícolas;
- b) Riscos pecuários;
- c) Outros riscos, como o roubo, desde que não incluídos no ramo referido no n.º 8 precedente.

10. Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, que abrange a responsabilidade resultante da utilização de veículos terrestres propulsores a motor, e compreende as seguintes modalidades:

- a) Seguro obrigatório;
- b) Seguro facultativo;

11. Responsabilidade civil de aeronaves, que abrange a responsabilidade resultante da utilização de aeronaves;

12. Responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, que abrange a responsabilidade resultante da utilização de embarcações marítimas, lacustres e fluviais;

13. Responsabilidade civil geral, que abrange qualquer tipo de responsabilidade, que não as referidas nos ramos indicados nos n.ºs 10 a 12;

14. Crédito, que abrange os seguintes riscos:

- a) Insolvência geral, declarada ou presumida;
- b) Vendas a prestações;
- c) Crédito hipotecário;
- d) Crédito agrícola, florestal, pecuário e pesqueiro.

15. Caução, que abrange os seguintes riscos:

- a) Caução directa;
- b) Caução indirecta.

16. Perdas pecuniárias diversas, que abrange os seguintes riscos:

- a) Emprego;
- b) Insuficiência de receitas;
- c) Perda de lucros;
- d) Perda de rendas ou de rendimentos;
- e) Outras perdas comerciais indirectas;
- f) Perdas pecuniárias não comerciais;
- g) Outras perdas pecuniárias.

17. Protecção jurídica, que abrange a cobertura de despesas decorrentes de um processo judicial, bem como formas de cobertura de despesa e representação jurídica dos interesses do segurado.

18. Assistência, que compreende as seguintes modalidades:

- a) Assistência a pessoas em dificuldade no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência permanente;
- b) Assistência a pessoas em dificuldades noutras circunstâncias que não as referidas na alínea anterior.

SECÇÃO III – Grupos de ramos ou modalidades integrados nos ramos “Não Vida”, previstos na secção II precedente.

- a) Seguro de acidentes e doença: ramos referidos nos n.ºs 1 e 2;
- b) Seguro automóvel: modalidade da alínea c) do ramo referido no n.º 1 e ramos referidos nos n.ºs 3, 7, e 10;
- c) Seguro marítimo e transportes: modalidade da alínea c) do ramo referido no n.º 1 e ramos referidos nos n.ºs 4, 6, 7 e 12;
- d) Seguro aéreo: modalidade da alínea c) do ramo referido no n.º 1 e ramos referidos nos n.ºs 5, 7 e 11;
- e) Seguro de incêndio e outros danos: ramos referidos nos n.ºs 8 e 9.